

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

COGEAE

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU
(ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM
SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério da Justiça,
por intermédio da Secretaria de Segurança Pública - SENASP**

ADGEMIR SILVA SANTOS

**CONTRADIÇÕES NA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS PELOS POLICIAIS MILITARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

SÃO PAULO

2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

COGEAE

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU
(ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM
SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério da Justiça,
por intermédio da Secretaria de Segurança Pública - SENASP**

ADGEMIR SILVA SANTOS

**CONTRADIÇÕES NA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS PELOS POLICIAIS MILITARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para obtenção do título de **ESPECIALISTA no Programa de Estudos Pós – Graduação: Lato Sensu (Especialização) Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública – SENASP**, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Faculdade de Educação, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE.

Orientador: Prof. Antonio Carlos Ribeiro Fester.

SÃO PAULO

2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO - COGEAE**

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU
(ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA
PÚBLICA – Parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da
Secretaria de Segurança Pública - SENASP**

Autor: SANTOS, Adgemir Silva

Título: Contradições na concepção dos Direitos Humanos pelos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador Prof.(a). _____

1º Examinador Prof.(a). Dr.(a). _____

2º Examinador Prof.(a). Dr.(a). _____

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

DEDICATÓRIA

A Edna, o grande amor da minha vida. Porque tenho a felicidade e o privilégio de ser seu marido, dedico-lhe este meu trabalho.

Minha grande heroína, Edna, que me deu muita força em um momento que fui acometido de um câncer, companheira que compartilhou as dores e as alegrias deste caminhar, cumprindo a promessa do matrimônio, “na alegria e na tristeza”. Meu coração lhe será eternamente grato pela tranquilidade oferecida durante este meu período de estudos.

Aos meus pais, Maria e José, que juntos foram capazes de educar-me para a vida, com exemplos de solidariedade, ética e sabedoria, reforçando em mim os sentimentos de humildade e respeito ao próximo, cerne da minha profissão de professor e policial.

À minha filha Priscila, que dispensou também uma atenção especial quando não tinha nem a certeza se no outro dia eu estaria vivo.

Aos meus alunos do Curso de Especialização e Aperfeiçoamento Profissional, e alunos Soldados do gabinete de Instrução do CPA/M-4, que me despertaram para as questões da Educação.

Aos meus companheiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, razão de ser desta pesquisa e motivação para meu caminhar

AGRADECIMENTOS

Ao professor Antonio Carlos Ribeiro Fester, pela orientação paciente, sábia e amiga. Muito obrigado por ter orientado minha dor, minha trajetória e meus esforços, proporcionando-me curiosidade e disciplina, com sua serenidade.

Aos professores e às professoras do programa de estudos pós – graduados: lato sensu (especialização) políticas públicas e gestão em segurança pública da PUC/SP – parceria com o ministério da justiça, por intermédio da secretaria de segurança pública – SENASP, pelos ensinamentos reveladores.

À professora Dr^a Maria Stela Santos Graciani, pelas valiosas e imprescindíveis contribuições por ocasião do exame de especialização.

Aos oficiais, praças e instrutores do 38º BPM/M, com quem pude discutir as preocupações desta pesquisa, em especial ao 3º Sgt PM Eduardo Roberto Alexandre, meu amigo.

À Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC/SP - Parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública – SENASP, pela bolsa de estudos, condição fundamental para que eu pudesse aperfeiçoar-me profissionalmente e realizar essa construção intelectual.

Aos companheiros, pós - graduandos, cujo convívio foi enriquecedor, estruturado pela ética e por preciosas trocas intelectuais, em nível de formação, gerando contato com inúmeras experiências de pesquisa em educação.

Agradeço a Deus pelas muitas bênçãos e divido os méritos pela concretização deste trabalho com todos que, direta ou indiretamente, apoiaram - me de maneira incondicional.

Meu muito obrigado às pessoas maravilhosas das quais desfruto da generosa amizade, tendo trilhado, em momentos especiais, os mesmos caminhos.

“Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana”.

I-7-PM – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Instruções de correspondência da Polícia Militar.

RESUMO

DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2010. 127f. Monografia (Especialização), ao programa de Pós-Graduação Latu Senso em Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A presente pesquisa investigou os direitos humanos na polícia militar do Estado de São Paulo, com o intuito de analisar o que são os direitos humanos, sua evolução histórica e seu surgimento; analisou a Polícia Militar do Estado de São Paulo e os procedimentos de inclusão dos direitos humanos na Polícia Militar do Estado de São Paulo, para demonstrar a postura da polícia militar do estado de São Paulo, na preparação do seu efetivo, no referente aos direitos humanos. Diante das diversas violações dos direitos humanos por alguns policiais militares do Estado de São Paulo, há uma necessidade, no dia a dia, de realizar estudos e diagnósticos na busca de elaborar estratégias para acabar com as contradições na concepção dos direitos humanos que ainda existem em alguns policiais militares do Estado de São Paulo, pois a instituição é promotora dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

HUMAN RIGHTS IN THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF SAO PAULO. 2010. 127f. Monograph (Specialization) program Graduate Latu Senso in Public Policy and Management in Public Safety, University of São Paulo.

The present study investigated human rights in the military police of São Paulo, in order to analyze what are human rights, its historical evolution and its occurrence; examined the Military Police of São Paulo and procedures for inclusion of Human Rights in the Military Police of Sao Paulo, to demonstrate the posture of the military police of São Paulo, in preparation for its effective, with regard to human rights. Given the various human rights violations by some military police of São Paulo, there is a need from day to day, and diagnostic studies in the quest to develop strategies to eliminate the contradictions in the conception of human rights that still exist in some military police of São Paulo, because the institution is promoting Human Rights.

LISTA DE FIGURAS

Página

Figura 1.	Comissão de direitos humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo...	59
Figura 2.	Logotipo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.....(Anexo B).....	111
Figura 3.	Atividade policial – uso da força/uso da violência.....(Anexo C).....	113
Figura 4.	Modelo de uso progressivo da força.....(Anexo C).....	115
Figura 5.	Emprego da força policial.....	65
Figura 6.	Dimensões do conhecimento.....(Anexo E).....	118
Figura 7.	Conhecimento/procedimento/attitudes.....(Anexo E).....	119
Figura 8.	Práticas policiais.....(Anexo F).....	120
Figura 9.	Comitê internacional da cruz vermelha.....(Anexo G).....	121
Figura 10.	Foto de Henry Dunant.....(Anexo G).....	122
Figura 11.	Batalha de Solferino 1859.....(Anexo G).....	122
Figura 12.	Livro de Henry Dunant – “Uma Lembrança de Solferino...(Anexo G).....	123
Figura 13.	Fundadores em 1863.....(Anexo G).....	123
Figura 14.	Emblema protetor/distintivo.....(Anexo G).....	124

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BOL. G. PM	= Boletim Geral da Polícia Militar
CCEAL	= Código de Conduta dos Encarregados Aplicadores da Lei
CDHM	= Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CICV	= Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CMT G.	= Comandante Geral
COPOM	= Centro de Operações da Polícia Militar
CORREGPM	= Corregedoria da Polícia Militar
CF	= Constituição Federal
DIH	= Direito Internacional Humanitário
D.O.E.	= Diário Oficial do Estado
FEAL	= Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei
G	= Grave
L	= Leves
M	= Médias
OEA	= Organização dos Estados Americanos
ONG	= Organização Não Governamental
ONU	= Organização das Nações Unidas
OPM	= Organização Policial Militar
P.B.U.F.A.F.	= Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo
POP	= Procedimentos Operacionais Padrões
RDPM	= Regulamento Disciplinar da Polícia Militar
UNESCO	= Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I	16
1. DIREITOS HUMANOS.....	16
1.1. O Conceito de Direitos Humanos ou Direitos dos Homens.....	16
1.2. Evolução Histórica dos Direitos Humanos.....	17
1.3. Contexto Histórico e político do surgimento dos Direitos Humanos.....	29
1.4. Vertentes da proteção Internacional da dignidade humana.....	30
1.4.1. Direito Internacional Humanitário	31
1.4.2. Direito Internacional dos Direitos Humanos	31
1.5. Declarações e Tratados Internacionais	32
1.5.1. Recepção aos Pactos, Tratados e Convenções Internacionais	32
1.6. O significado e as consequências da Declaração Universal de 1948	34
1.7. Direitos Humanos no Brasil	41
1.7.1. História dos Direitos Humanos no Brasil	42
1.8. Violações de Direitos Humanos no Brasil.....	48
1.8.1. Presídios e Direitos Humanos	48
1.8.2. Violência Policial	49
1.8.3. Ações da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.....	49

CAPÍTULO II	51
1. A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OS DIREITOS HUMANOS.....	51
1.1. Polícia Militar	53
1.2. Corpo de Bombeiros Militares	54
CAPÍTULO III	59
1. A INCLUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	58
1.1. Uso da força e o Emprego de arma de fogo	62
1.1.1. Princípios orientadores para a aplicação efetiva do código de conduta .	63
1.1.2. Princípios básicos sobre a utilização da força e o emprego da arma de fogo pelos funcionários encarregados da aplicação da lei	64
1.1.3. Medidas práticas aos funcionários encarregados de mando e supervisores	68
1.2. Por que o policial desrespeita os direitos humanos?	69
1.3. Direitos Humanos é só para proteger bandidos?	69
1.4. Internalização de valores democráticos pelo Policial	79
1.4.1. Aspectos que devem ser enfocados	80
1.4.2. Medidas na Polícia Militar do Estado de São Paulo	80
1.5. Conduta ética e legal na aplicação da lei	81
1.6. Os governadores devem assegurar-se que todos os encarregados da aplicação da lei sejam selecionados por meio de processos adequados ..	82
1.7. Formação profissional	82

1.7.1. Introdução ao manual de instrutores de direitos humanos	83
1.7.2. Prevenção eficaz e Investigação de Execuções Extrajudiciais arbitrárias e sumárias	84
1.7.3. A convenção contra a Tortura	85
CONCLUSÃO	86
BIBLIOGRAFIA	88
ANEXOS	90

1. Introdução

A presente pesquisa visa trazer alguns apontamentos sobre Direitos Humanos: sua origem, características, sua acolhida pela Constituição Federal, além de apresentar questão referente à resistência de alguns policiais militares em absorver os Direitos Humanos como regra de conduta, não só por obrigação, mas como necessidade de respeitar e ser respeitado como ser humano.

Após várias lutas e revoluções ao longo do tempo, iniciamos o século XXI, e a comunidade mundial se mostra seguramente voltada aos direitos humanos, a sociedade conscientizando-se da primazia de sua matéria-prima, o indivíduo, o ser humano.

Diante das diversas violações dos direitos humanos por alguns policiais militares do Estado de São Paulo, há uma necessidade, no dia a dia, de realizar estudos e diagnósticos na busca de elaborar estratégias para acabar com as contradições na concepção dos direitos humanos ainda existentes nos raciocínios de muitos policiais militares do Estado de São Paulo.

Tendo em vista a Polícia Militar ser um órgão do Estado, sendo missão de todos os policiais militares a preservação de ordem pública, para que vigorem as liberdades individuais e públicas, cuja harmonia de valores deve se distinguir do que ocorre nos regimes de exceção, com a polícia atuando para garantir as liberdades e direitos individuais, no limite da legalidade democrática e no estrito cumprimento da lei, sem arbitrariedade nem abuso de poder, agindo, portanto, de acordo com os princípios de proporcionalidade, oportunidade e conveniência. Tal atuação possibilita, de um lado, a defesa da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social da comunidade, propiciando ao povo galgar patamares superiores de cidadania e, de outro, assegura à Polícia angariar legitimidade e respeito do povo.

Portanto, os policiais devem receber a destinação constitucional de proteger a vida e o patrimônio, a dignidade da pessoa humana, o livre exercício dos direitos, as liberdades públicas, enfim, prover a segurança dos cidadãos. Sua missão básica deve consistir no controle da violência e na redução da criminalidade, compatibilizando a eficiência policial com a prevalência dos direitos

humanos, como instrumento do processo civilizatório em oposição ao estado da barbárie, agindo de acordo com os postulados democráticos e republicanos, propiciando, por via das consequências, um ambiente social no qual estejam assegurados o exercício pleno da cidadania, o bem estar social do povo, a harmonia e a paz social.

Conforme uma má qualidade de serviço prestados por alguns policiais militares, pode-se perceber a existência de uma grande resistência quanto aos direitos humanos, quando alguns policiais acham que os direitos humanos são só para bandidos, desconhecendo qual o fundamento e significado dos direitos humanos, e confundindo algumas restrições administrativas, segundo o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Entre estas restrições, a falta de amparo dos direitos humanos, esquecendo-se de que qualquer empresa tem um código de conduta ou um regulamento a seguir e que, enquanto policiais militares, são agentes do Estado, representando-o em prol da coletividade. Sendo assim, não sabem que também são amparados pelos direitos humanos, sujeitos e objetos dos mesmos, como cidadãos e como aplicadores da lei.

Esta política de implantar e difundir os preceitos dos direitos humanos na Polícia Militar demorou muito para ter a devida ênfase. Somente com trabalhos, estudos, campanhas de divulgação e professores gabaritados, poderemos trazer à tona a declaração dos direitos humanos, como cartilha dos Policiais Militares do Estado de São Paulo, a ser respeitada por todos.

Esta pesquisa é bibliográfica de traço descritiva.

CAPÍTULO I

1. DIREITOS HUMANOS:

1.1. O Conceito de Direitos Humanos ou Direitos dos Homens.

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. São aqueles indispensáveis para que uma pessoa seja uma pessoa. São direitos ligados à existência do ser humano, independente de seu reconhecimento em Cartas Constitucionais.

Sendo assim, são expressão de uma filosofia, mas também um conjunto de leis, vantagens e prerrogativas que devem ser reconhecidas como essência pelo indivíduo, para que ele possa ter uma vida digna, ou seja, não seja superior ou inferior aos outros por ser de um sexo diferente, por pertencer a uma etnia diferente, ou religião, ou até mesmo por integrar a um determinado grupo social. São importantes para que se possa viver em harmonia. Normalmente, o conceito de direitos humanos tem a ideia também de liberdade de pensamento e de expressão e da igualdade perante a lei.

Sem dúvida, a ciência jurídica ainda não logrou encontrar uma definição rigorosa do conceito de direito humano. Mas porventura já se chegou a apresentar uma definição precisa e indisputável do que seja direito? Para Bobbio, não se pode fundar os direitos humanos nos valores supremos da convivência humana, porque tais valores não se justificam, assumem-se. Ora, a razão justificativa última dos valores supremos encontra-se no ser que constitui, em si mesmo, o fundamento de todos os valores: o próprio homem.

Segundo Comparato (2010), a dignidade de cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo.

O pleonasma da expressão direitos humanos ou direitos do homem é assim justificado, porque se trata de exigências de comportamento fundadas

essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem. Cada indivíduo é único e irrepetível, diferente dos demais; jamais desigual.

A Declaração Universal de 1948, das Nações Unidas, sublinha esse caráter de igualdade fundamental dos direitos humanos, ao dispor, em seu art. 2º, que “cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.

Percebe-se, pois, o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. Os direitos humanos são direitos próprios e fundamentais de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados ou diferenciais.

Assim como o Estado moderno, que é um produto histórico, não criou o Direito em geral e muito menos os direitos humanos em particular, da mesma forma a eventual supressão do Estado nação contemporâneo não impedirá o reconhecimento universal da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes, que representam o sentido axial de toda a História.

1.2. Evolução Histórica dos Direitos Humanos

O professor Fabio Konder Comparato (1999, p. 3) procura mostrar como foram sendo criados e progredindo a todos os povos da terra, as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.

Para o professor Comparato, o início da existência dos direitos humanos estaria localizado num período denominado “período Axial”, compreendido entre os séculos VIII e II A.C, o qual formaria o eixo histórico da humanidade, período no qual coexistiram, sem se comunicarem entre si, cinco dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e os redatores do Dêutero-Isaías em Israel. Foi durante o período Axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida em vigor até hoje.

Os direitos da pessoa humana têm seu início com a própria origem do homem sobre a face da terra, e desenvolveu-se durante séculos, e entre todos os povos, tendo sempre como base de nascimento ou, podemos dizer, como “fato gerador” as dificuldades, dores, indignação com situação de desconforto imposta à pessoa humana, conforme ensina o professor Comparato (1999, p. 07).

Na busca da linha a ser traçada como fio da meada do nascimento dos direitos humanos na história da humanidade, complementando a linha de início já apresentada, que tem seu princípio nas inscrições bíblicas, nos filósofos, o que permite uma escala da evolução dos direitos humanos.

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo a igualdade, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófica religiosa nos direitos do homem pode ser sentida com a propagação das ideias de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 a.C.). Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estoicos (por exemplo, na obra *Antígona* – 441 a.C. – Sófocles defende a existência de normas imutáveis, superior aos direitos escritos do homem). Contudo, foi o Direito Romano quem

estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Tempos depois, com o Cristianismo, veio o homem se deparar com essa concepção religiosa baseada na ideia de que cada pessoa é criada à imagem e semelhança de Deus.

Posteriormente, haverá uma nova abordagem pelo Iluminismo, destacando a imagem de Deus criador, apartando-a da figura material da própria igreja que vincula e propaga a religião entre os povos. Para o Iluminismo, Deus está na natureza do homem, o qual pode descobri-lo por meio da razão e da ciência, bases do entendimento do mundo, dispensando a igreja. Um setor do iluminismo (Rousseau) afirma que as leis naturais regulam as relações sociais e considera os homens naturalmente bons e iguais entre si, e quem os corrompe é a sociedade. Cabe, portanto, transformá-la e garantir a liberdade de expressão e culto, igualdade perante a lei e defesa contra o arbítrio.

A descoberta de Deus, seu reconhecimento como criador de todas as coisas, sua latente influência comportamental, nitidamente, não bastou para impedir que a sociedade humana vivesse sempre períodos extensos e de opressão. O absolutismo caracterizou um longo período da história, que se iniciou com o fim do feudalismo, crescendo conforme a centralização de poderes aumentava. O seu ápice deu-se durante o início da Idade Moderna, quando a vontade do rei era lei e o rei era, ele mesmo, o Estado, numa fusão espúria. Com o poder do rei originaram-se “os pactos, os forais e as cartas de franquias, outorgantes da proteção de direitos reflexamente individuais, embora diretamente grupais, estamentais, dentre os quais se mencionam: o de León e Castela (1188); o de Aragão (1265); o de Viscaia (1526) e o mais famoso entre esses, a Magna Carta inglesa (1215 - 1225)”. Outros documentos de relevância para o estudo das garantias individuais são a Mayflower Compact de 1620, que garantia um governo limitado, e também as Cartas de direitos e liberdades das Colônias inglesas na América, como: Charter of New England, 1620; Charter of Massachusetts Bay de 1629; Charter of Maryland de 1632; Charter of Connecticut de 1662; Charter of Rhode Island de 1663; Charter of Carolina de 1663; Charter of Georgia de 1732,

Massachusetts Body of Liberties de 1641; New York Charter of Liberties de 1683 e Pennsylvania Charter of Privileges de 1701.

Já na Inglaterra, “elaboram-se cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, como a Magna Carta (1215-1225) que protegia essencialmente apenas os homens livres, a Petition of Rights (1628) que requeria o reconhecimento de direitos e liberdades para os súditos do rei, o Habeas Corpus Amendment Act (1769) que anulava as prisões arbitrárias e o Bill of Rights (1688), o mais importante destas, pois submetia a monarquia à soberania popular, transformando-a numa monarquia constitucional, e, sem esquecer do Act of Settlement (1707) que completa o conjunto de limitações ao poder monárquico do período”.

Assim, mister se faz ressaltar que no século XVII foram feitas conquistas substanciais e definitivas. Contudo, o surgimento das liberdades públicas tem como ponto de referência duas fontes primordiais: o pensamento iluminista da França do século XVIII e a independência Americana. Porque nestes séculos XVI e XVII, quando os governantes absolutistas começaram a se firmar, após vencer a prolongada resistência dos senhores feudais, fundado na doutrina de que “toda autoridade emana de Deus”, assim o governo absolutista só prestava contas a Deus por seus atos, e, em razão disto, começou a exigir obediência incondicional ao soberano, bem como a resistir à interferência dos papas nos governos seculares.

A reforma Protestante do século XVI também colaborou para o fortalecimento da autoridade monárquica, pois enfraqueceu o poder papal ao colocar as igrejas nacionais sob o controle do soberano. Com a evolução das leis, com base no estudo do direito romano, surgem teorias que justificam o absolutismo, como as de Nicolau Maquiavel (1469-1527), Jean Bodin (1530-1595), Jaques Bossuet (1627-1704) e Thomas Hobbes (1588-1679).

O Estado absolutista típico é o da França de Luís XIV (1638-1715). Conhecido como o Rei Sol, a ele é atribuída à frase que se torna o emblema do poder absoluto: “O Estado sou eu”. Luís XIV atrai a nobreza para o Palácio de Versalhes, perto de Paris, onde vive em clima de luxo inédito na história do Ocidente. Na Inglaterra, no início do século XVI, Henrique VIII, segundo rei da dinastia Tudor, consegue impor sua autoridade aos nobres com o apoio da

burguesia e assume também o poder religioso. O processo de centralização completa-se no reinado de sua filha Elizabeth I. No século XVIII surge o despotismo esclarecido, uma nova maneira de justificar o fortalecimento do poder real, apoiado pelos filósofos iluministas. O processo de extinção do absolutismo na Europa começa na Inglaterra com a Revolução Gloriosa (1688), e esse conflito sem batalhas é também chamado de Revolução sem sangue. Guilherme de Orange torna-se rei da Inglaterra com o nome de Guilherme III, depois de assinar a Bill of Rights (Declaração de Direitos), em 16 de dezembro de 1689, que institui o governo parlamentar inglês. Na declaração estão os limites de atuação do monarca. Ele é obrigado a submeter ao Parlamento a aprovação de qualquer aumento de impostos e deve garantir a liberdade de imprensa, a liberdade individual e da propriedade privada. O anglicanismo é confirmado como religião oficial e toleram-se todos os credos, menos o católico. O ministério, além disso, deve observar uma alternância entre a nobreza latifundiária e a burguesia urbana. Dessa forma, a monarquia absoluta inglesa é substituída pela monarquia constitucional, que limita a autoridade real com a Declaração de Direitos (Constituição), assinalando a ascensão da burguesia ao controle do Estado. Na França, o absolutismo termina com a Revolução Francesa (1789).

Com o fim do absolutismo, adentramos ao Iluminismo, do qual a Revolução Francesa foi fruto, a corrente de pensamento dominante no século XVIII, que defende o predomínio da razão sobre a fé e estabelece o progresso como destino da humanidade. Seus principais idealizadores são John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Voltaire (1694-1778) e Rousseau (1712-1778). Alcança especial repercussão na França, onde se opõe às injustiças sociais, à intolerância religiosa e aos privilégios do absolutismo em decadência. Influencia a Revolução Francesa, fornecendo-lhe, inclusive, o lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Este momento histórico foi acalantado pelo liberalismo, zeloso defensor da liberdade dos indivíduos. Essa liberdade é sempre concebida, porém, de forma negativa: o indivíduo é tão mais livre quanto menos ele é impedido de realizar seus desejos e objetivos por fatores externos a ele. A única restrição legítima à liberdade do indivíduo, que o liberalismo admite, é aquela decorrente do princípio de que todos devem ser igualmente livres. A liberdade de um indivíduo só pode

ser restringida, portanto, quando sua não restrição implique restrição indevida da liberdade de outros. Em suma, a liberdade de um termina onde começa a do outro.

Entretanto, no campo jurídico e constitucional, convém dizer que a Inglaterra foi o país que assumiu a vanguarda, exercendo grande influência na história universal. Como exemplo de sua evolução jurídica, conferindo-lhes status de matéria constitucional, vale citar a Petition of Right, que surgiu para a proteção dos direitos pessoais e patrimoniais, de 1628 a Acta de Habeas Corpus, de 1679, que proibiu a detenção das pessoas na fala de um mandamento judicial, e em 1689, a Declaration of Rights, que realizou a confirmação de muitos direitos que já estavam consagrados em textos legais anteriores, como já citado.

Seguindo a esteira desses documentos indicados, em 12 de junho de 1776, deu-se a público a Declaração de Direitos da Virgínia, o Bill of Rights redigido por Jorge Mason, especificando os direitos do homem e do cidadão. Também como resultado da Revolução Americana, é importante citar a Declaração de Independência de 4 de julho daquele mesmo ano, que considerou certos direitos inalienáveis e destacou expressamente os direitos relativos à vida, à liberdade e a busca da felicidade.

Deste modo, a Revolução dos Estados Unidos da América tornou-se importante para a evolução dos direitos humanos, período em que pode-se mencionar a criação dos seguintes documentos: Declaração de Direitos de Virgínia, de 16.06.1776, o qual declara, além de outros direitos fundamentais, o direito à vida, à liberdade e à propriedade; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04.07.1776, o qual tinha a limitação do poder estatal como tônica preponderante; Constituição dos Estados Unidos da América, de 17.09.1787, o qual pretendia limitar o poder do estado, prevendo a separação dos poderes, além de dispor sobre vários direitos fundamentais, tais como: liberdade religiosa, devido processo legal, Tribunal do Júri, ampla defesa etc.

Contudo, foi na França, durante a Revolução Francesa de 1789, que a consagração normativa dos direitos humanos veio realmente a ocorrer. Em 26.08.1789, a Assembleia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual contava com 17 artigos. Dentre as diversas previsões, pode-se destacar: livre manifestação de pensamento, liberdade

religiosa, princípio da presunção da inocência, resistência à opressão, além dos ideais da revolução – liberdade, igualdade e fraternidade.

A efetivação dos direitos humanos continuou a ocorrer durante o constitucionalismo liberal do século XIX, podendo ser citados os seguintes documentos: Constituição espanhola de 1812, Constituição portuguesa de 1822, Constituição belga de 1831 e Declaração francesa de 1848.

Já no início do século XX, podem ser encontrados alguns documentos constitucionais intensamente marcados pelas preocupações sociais, como a Constituição mexicana, de 1917; a Constituição de Weimar, de 1919; a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918; a primeira Constituição soviética, de 1918; e a Carta do Trabalho editada em 1927 pelo Estado fascista italiano.

Em 26 de junho de 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial, retomando o caminho interrompido da extinta Liga das Nações, foi criada a Organização das Nações Unidas.

A Liga das Nações foi uma organização constituída em 28 de abril de 1919 durante a Conferência de Versalhes, tendo como objetivo solucionar as disputas internacionais mediante o arbítrio de um organismo coletivo e não pelo equilíbrio militar entre as potências, como ocorrera na Europa, desde a paz de Vestfália, em 1648 (que assinalou o fim da guerra dos trinta anos), até a primeira guerra mundial.

A Liga das Nações, por sua vez, teve pouca eficácia no cumprimento de seus propósitos devido a vários fatores, os quais levaram a sua dissolução, ocorrida formalmente em 18 de abril de 1946, ocasião em que cedeu seus organismos à ONU.

A criação da ONU pela Carta de São Francisco, em 1945, foi cercada de grande expectativa, principalmente no que dizia respeito ao campo da promoção e defesa dos direitos humanos, em consequência dos vários espetáculos de violação de direitos humanos proporcionados pela Segunda Guerra, impondo-se às comunidades internacionais o resgate das noções de

Direitos Humanos, que haviam sido massacradas intensamente com os campos de concentração e as bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki.

Nos anos 50/60, diversos Estados aderiram aos 51 países fundadores da ONU, principalmente a partir da nova ordem mundial decorrente da descolonização. Em meados de 1990, a Organização das Nações Unidas já contava com 185 Estados-membros.

Vale observar que, desde a sua criação, a ONU não é um órgão democrático, sendo assegurados apenas ao pequeno grupo de países com assento permanente no Conselho de Segurança – Estado Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França - o controle das decisões pelo exercício do direito de veto (voto negativo que paralisa a ação do Conselho).

Além do Conselho de Segurança, responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, contando ao todo com 15 membros, a ONU possui outros cinco órgãos principais. São eles: a Assembleia Geral, a qual possui função deliberadora, supervisora, financeira e eletiva, tendo cada membro direito a um voto apesar de poder enviar até cinco representantes; o Conselho Econômico e Social, com 54 membros eleitos pela Assembleia Geral, encarregado de dirigir e coordenar o complexo sistema de atividades econômicas, sociais, humanitárias e culturais das Nações Unidas; o Conselho de Tutela, incumbido de controlar a administração de territórios não autônomos; a Corte Internacional de Justiça, composta de 15 juízes eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, em votações independentes; e o Secretariado, constituído por um corpo de funcionários das Nações Unidas, encabeçado por um secretário-geral, o qual é eleito pela Assembleia Geral por proposta do Conselho de Segurança.

Verifica-se assim, que o principal objetivo da ONU é simplesmente favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e o respeito a estes por parte de todo e qualquer homem, sem distinção de raça, língua, credo ou sexo, lembrando que, exceto no cumprimento de seus objetivos, a organização não pode intervir em matérias que caibam à jurisdição interna de cada Estado.

E desta maneira por todos focos de que emanaram, e ainda, por uma concepção de que cada indivíduo é único em sua essência e composição, razão pela qual reportamo-nos às palavras do professor Helio Bicudo, ao dissertar sobre os direitos humanos: "...esses direitos passaram a ser inscritos nas cartas políticas das nações ocidentais. No entanto, a trajetória da humanidade demonstra que aos povos não bastam, para o aperfeiçoamento dos direitos e deveres escritos em seus códigos de conduta. A exigência de novos direitos e deveres surgem na medida em que o homem se insere na comunidade que não é estática mas cada vez mais dinâmica e se qualifica como cidadão".

E o mestre acresce tal ideia, ilustrando-a com o parecer da Doutora Márcia Matos Gonçalves Pimentel, PHD em genética humana da Universidade do Rio de Janeiro, que através de seus estudos e conhecimentos, consegue mostrar um outro foco de centralização, que reitera a individualidade, atribuindo-lhe significância, in verbis: "...o ser humano deve, então ser respeitado e tratado como pessoa desde a sua concepção pois a partir do momento que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide inicia-se uma nova vida e não é aquela do pai ou da mãe, e sim a de um novo organismo que dirá seu próprio desenvolvimento, sendo dependente do ambiente intrauterino da mesma forma que somos dependentes do oxigênio para viver, biologicamente cada ser humano é um evento genético único que não mais se repetirá". (In Direito Humanos e sua Proteção, editora FTD, São Paulo. 1997, página 34 e 64).

É desta forma, inaugurado na modernidade, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que o Direito Internacional, com alicerces axiológicos, vêm assegurar, por um gradativo progresso substancial, trazendo ao indivíduo o exercício efetivo de direitos natos, desde então individuados. De sorte, que, na esfera interna ou internacional, o homem deverá necessariamente ser entendido como um ponto crucial e culminante da sociedade, sociedade esta que se justifica e se perfaz do conjunto de seres individuais, cada qual, com sua personalidade única e, portanto, exclusiva. Daí porque há que se considerar representativamente o seu significado dentro do organismo coletivo, oferecer a cada um aquilo que supra seus anseios e necessidades, respeitando e assegurando sua individuação.

Após a criação da Organização das Nações Unidas, iniciaram-se os trabalhos que mais tarde dariam existência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento este adotado e proclamado pela Resolução nº. 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Tal Declaração trouxe uma percepção atual de direitos humanos, uma vez que associaram os direitos civis e políticos, que vinham sendo desenvolvidos desde o século XVIII, aos direitos sociais, culturais e econômicos impetrados durante os séculos XIX e XX, direitos estes valorizados principalmente após a Declaração Russa de 1918.

Desse modo, tudo aquilo relacionado à vida com dignidade passou a compor o âmbito dos direitos humanos, que consiste uma “unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada” (TRINDADE, 1998, p. 158).

Além disto, tal declaração constitui o primeiro documento internacional que traz como destinatários não os Estados, mas sim todo homem, de todos os Estados e territórios, inclusive aqueles não signatários da Declaração.

Devido ao grande valor dos princípios contidos na Declaração para as diversas sociedades, é incontestável que sua inclusão no âmbito jurídico em todo mundo está se consolidando, sendo encontrados em Constituições de quase todos os Estados.

Este documento veio especificar os direitos mencionados apenas de forma genérica pela Carta de São Francisco, estabelecendo uma compreensão comum do que sejam, para seu pleno cumprimento.

A Declaração implanta um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as Nações, devendo todos, inclusive órgãos da sociedade, trabalhar no sentido de promover o respeito aos direitos humanos e adotar medidas progressivas (que se iniciam de imediato e seguem avançando até que atinja a sua finalidade), para assegurar seu reconhecimento e observância universal e efetiva.

Consolidou, ainda, a dignidade humana inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz; o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa como causa e consequência

dos atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade; o direito de resistir à opressão como última alternativa no caso de ausência de proteção e garantia dos direitos humanos pelo império da lei; essencial à promoção do desenvolvimento das relações amistosas entre as nações; a relação entre a efetividade dos direitos humanos, a promoção do progresso social e de melhores condições de vida, com uma liberdade mais ampla; o comprometimento dos Estados-membros em buscar o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa; e o estabelecimento de uma compreensão comum desses direitos como um ponto importante para o seu pleno cumprimento.

Contudo, essa Declaração não possuía uma força jurídica vinculante, instaurando uma “larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos”(PIOVESAN, 1997, p. 176). Deste modo, predominou o entendimento de que a Declaração deveria ser juridicizada, de forma a tornar-se juridicamente obrigatória.

Assim, em 19 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de alcance mundial, o qual somente entrou em vigor 1976, após atingir o número mínimo de adesões. Este documento, por sua vez reconhecia um conjunto de direitos muito mais abrangentes que a própria Declaração de 1948, constituindo-se em um rico instrumento de proteção dos direitos humanos.

E, ainda, em 1966, foi adotado também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual consolidou a autodeterminação dos povos e a livre disposição de suas riquezas e recursos naturais; o compromisso de cada Estado em implantar os direitos previstos; os direitos propriamente ditos; e a apresentação de relatórios pelos Estados-partes como forma de monitoramento dos direitos que contempla. Inclui também o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, o direito das crianças de não serem exploradas e o direito à participação da vida cultural da comunidade, sendo tais direitos endereçados principalmente aos indivíduos.

Seguindo a tendência de sistematização regional dos direitos humanos da Europa, que, além do sistema global de proteção, buscou a internacionalização dos direitos humanos no plano regional, a América aprovou, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida ainda como Pacto de San José da Costa Rica.

A Convenção instituiu como estratégia de proteção dos direitos que enuncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, as quais integram um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que prevê, conferindo-lhes, assim, a competência de cuidar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações assumidas pelos Estados.

Tal documento tem como propósito a consolidação dos Estados americanos em um regime de liberdades sociais e justiça social, e reconhece e assegura os seguintes direitos fundamentais: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal (física, psíquica e moral), direito a não ser submetido à escravidão, direito à liberdade, direito a um julgamento justo, princípio da inocência, princípio da legalidade, princípio da retroatividade, direito à indenização, proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e expressão, direito à resposta, direito ao nome, direitos da criança, direitos políticos, direito à igualdade perante a lei e à proteção judicial, direito à nacionalidade.

Somente os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) têm o direito de aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, visando à proteção de forma regional dos direitos e liberdades já estabelecidos por convenções de âmbito universal.

Os Estados-membros da Convenção são: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Granada, Jamaica, México, Nicarágua, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. O Brasil, no entanto, somente aderiu ao Pacto em 25 de setembro de 1992.

Em 17 de julho de 1998, durante a Conferência das Nações Unidas, por uma maioria de 120 votos a favor, foi aprovado o Tratado de Roma, o qual

prevê a criação do Tribunal Penal Internacional vinculado à ONU, entrando em vigor no dia 01 de julho de 2002. Desde o dia 11 de abril daquele mesmo ano, já se havia conseguido 66 ratificações, ultrapassando o número mínimo de adesões necessário para que passasse a vigorar.

China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia foram contrários à criação desta corte criminal permanente e outros 21 Estados se abstiveram.

O Brasil assinou o Tratado em 12 de fevereiro de 2000, ratificando-o somente em 12 de junho 2002, após aprovação do Congresso Nacional.

Assim, o Tribunal Penal Internacional foi criado para que a vida humana não continuasse sujeita aos caprichos políticos de governantes e Estados e, principalmente, para que os responsáveis pelos crimes contra a humanidade não ficassem impunes, tendo sua aprovação ocorrido justamente 50 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este órgão, de caráter permanente, possui competência geral e uniforme para investigar e julgar os indivíduos acusados das mais graves violações de direitos humanos, ou seja, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio, podendo ser levados a julgamento, por uma corte internacional, políticos, chefes militares e, até mesmo, pessoas comuns.

1.3. Contexto histórico e político do surgimento dos princípios dos Direitos Humanos:

Normas restringindo o direito de infringir lesões a seus adversários têm existido em quase todas as civilizações, desde os tempos antigos, mas especialmente desde a Idade Média. As leis para proteção de certas categorias de pessoas durante conflitos armados podem ser encontradas, através dos tempos, em praticamente qualquer país ou civilização do mundo. Essas categorias de pessoas têm incluído mulheres, crianças, idosos, combatentes desarmados e prisioneiros de guerra. Foram proibidos os ataques contra certos

alvos, como templos religiosos, e também os meios de combate desleais, como por exemplo, o emprego de veneno.

No entanto, foi somente no século XIX quando as guerras foram empreendidas por grandes exércitos nacionais, usando novas e mais destruidoras armas, que deixaram um número terrível de soldados feridos e abandonados no campo de guerra – que um “direito de guerra”, baseado em convenções multilaterais, foi desenvolvido. Não foi uma coincidência que isto tenha acontecido num tempo em que os Estados estavam cada vez mais interessados em princípios comuns de respeito pelo ser humano.

Essa tendência geral recebeu um impulso decisivo da Convenção de Genebra de 1864, para a melhoria das Condições dos feridos nos Exércitos em campanha, expressando com clareza a ideia de um princípio humanitário de aplicação geral, através da exigência das Altas Partes Contratantes de tratar os seus feridos e os do inimigo com cuidado igual. Outro evento chave foi a elaboração do Código de Lieber (1863), que reuniu em um instrumento extenso e independente, todas as normas e costumes de guerra e também ressaltou certos princípios humanitários que ainda não haviam sido classificados. Esse Código foi mais importante para o desenvolvimento dos Direitos Humanos, em geral, do que a própria Convenção de Genebra de 1864.

1.4. Vertentes da Proteção Internacional da Dignidade Humana

Os três principais elementos que dão sustentação a toda arquitetura internacional de normas e mecanismos de proteção aos Direitos Humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional de Direito Civil e Político e o Pacto Internacional de Direito Econômico Social e Cultural, ambos de 1966, e também o protocolo facultativo ao Pacto Internacional de Direito Civil e Político.

Tornando a Declaração Universal dos Direitos do Homem como ponto inicial e de referência, a comunidade internacional continuou a elaborar Tratados

que se concentrassem em áreas ou tópicos específicos no campo dos Direitos Humanos.

A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) efetivamente tornou os Direitos Humanos uma questão de interesse internacional. A própria ONU considera a promoção e a proteção dos Direitos Humanos como uma de suas finalidades principais, assumindo essa tarefa através de atividades abrangentes que visam estabelecer padrões, conforme descrito acima.

Os direitos do homem são válidos para todos os povos e em todos os tempos. Emergem da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal. Eles têm uma dimensão jusnaturalista-universalista.

Direitos fundamentais são os direitos do homem garantidos e limitados no espaço e temporalmente. São os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

1.4.1. Direito Internacional Humanitário

- Aplicado em conflitos armados
- Instrumentos: Convenções de Genebra e de Haia
- Não podem ser derogados
- Tribunal Criminal Internacional (hoje o de Ruanda, é o da antiga Iugoslávia)

1.4.2. Direito Internacional dos Direitos Humanos

- Aplicado no dia a dia (na paz)
- Todos os indivíduos
- Podem ser suspensos (há exceções)

- Comissões. Comitês e Cortes Internacionais de Direitos Humanos (em fase de finalização a instituição do Tribunal Penal Internacional)

1.5. Declarações e Tratados Internacionais

As Declarações são meramente orientadoras e referenciais, enquanto os Pactos, Tratados e Convenções internacionais são juridicamente obrigatórios.

1.5.1. Recepção aos Pactos, Tratados e Convenções Internacionais

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, os Tratados Internacionais são acordos concluídos entre Países, na forma escrita e regulados pelo Direito internacional. Interessa-nos, porém, estudar o modo pelo qual os mesmos passam a integrar o Direito interno. Para tanto, importa a análise das regras estabelecidas a esse respeito na Constituição Federal.

Inicialmente, deve ser salientado que o artigo 21, I da Constituição Federal estabelece ser competência exclusiva da União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. Por seu turno, estabelece o artigo 84, VIII, da Constituição Federal que “compete privativamente ao Presidente da República celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais, sujeitos a referendo no Congresso Nacional”.

O artigo 4º da Constituição Federal estipula que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por princípios, entre os quais da independência e da prevalência dos direitos humanos. Isso implica que o país, embora desobrigado, buscará aderir a todas as iniciativas internacionais sobre o assunto.

Assim, a celebração dos tratados sempre será levada a cabo pela representação diplomática do Governo Federal, sendo que sua assinatura

será atribuição do Presidente da República ou de representante por ele designado.

O marco inicial do processo de incorporação de Pactos, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1.984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1.979).

A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos foram, também, incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1.988.

Assinado o tratado internacional pelo Poder Executivo, faz-se necessária sua aprovação pelo Poder Legislativo (mediante decreto legislativo), seguida de sua ratificação pelo Presidente da República. Desta feita, o processo de formação dos tratados consiste em um ato complexo, do qual não participa apenas o chefe do Poder Executivo Federal, ma também o Poder Legislativo, em estrita obediência ao princípio da harmonia entre os Poderes.

No Brasil, a ratificação de um documento internacional deve obedecer o disposto o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

- 1) Assinatura do Presidente da República como signatário das Nações Unidas;
- 2) Aprovação pelo Congresso Nacional através de Decreto Legislativo, e
- 3) Presidente da República edita Decreto Presidencial promulgando o Documento Internacional.

1.6. O Significado e as Consequências da Declaração Universal de 1948

Segundo Giuseppe Tosi, Doutor em Filosofia pela Universidade de Pádua-Itália (1999), Professor do Departamento de Filosofia e Coordenador do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, quando – após a experiência terrível dos horrores das duas guerras mundiais, dos regimes liberticidas e totalitários, das tentativas “científicas”, em escala industrial, de extermínios dos judeus e dos “povos inferiores”, época que culminou com o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki – os líderes políticos das grandes potências vencedoras criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e confiaram-lhe a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações, considerando que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a condição necessária para uma paz duradoura. Por isso, um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a proclamação, em 10 de dezembro de 1948, de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo primeiro artigo reza da seguinte forma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

A declaração não esconde, desde o seu primeiro artigo, a referência e a homenagem à tradição dos direitos naturais: “Todas as pessoas nascem livres e iguais”. Ela pode ser lida assim como uma revanche histórica do direito natural, uma exemplificação do “eterno retorno do direito natural”, promovida pelos políticos e diplomatas, na tentativa de encontrar um “amparo” contra a volta da barbárie.

Além de reafirmar o caráter “natural” dos direitos, os redatores desse artigo tiveram a clara intenção de reunir, numa única formulação, as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. Norberto Bobbio (1992, p. 262) comenta este fato:

“Considero um sinal dos tempos o fato de que, para tornar sempre mais irreversível esta radical transformação das relações políticas, convirjam, sem

se contradizer, as três grandes correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social”.

Neste sentido, a declaração reuniu as principais correntes políticas contemporâneas, pelo menos ocidentais, na tentativa de encontrar um ponto de consenso o mais amplo possível. A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que, anteriormente, estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma, também, os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais. Isto foi fruto de uma negociação entre os dois grandes blocos do após-guerra, o bloco socialista – que defendia os direitos econômicos e sociais – e o bloco capitalista – que defendia os direitos civis e políticos.

Apesar das divergências e da abstenção dos países socialistas, houve um certo consenso sobre alguns princípios básicos, uma vez que a “Guerra Fria” ainda não estava tão acirrada como nas décadas seguintes.

Após a Declaração, foram assinados pactos e protocolos internacionais que compõem a Carta Internacional dos Direitos do Homem. Entre eles, assinalamos:

- A Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960);
- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966);
- O Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (assinado por 118 Estados);
- O Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, também de 1966 (assinado por 115 Estados), e os dois Protocolos Facultativos de 1966 e 1989;
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);
- A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- A Convenção para proteção e promoção da diversidade de expressões culturais (2005).

Com efeito, nunca se alcançou um verdadeiro acordo sobre os direitos fundamentais. Se, na Declaração Universal de 1948, os blocos capitalistas e socialistas chegaram a um consenso, durante a “Guerra Fria” esse consenso foi sempre mais difícil. Quando, em 1966, se tratou de assinar um pacto sobre os direitos humanos que transformasse os princípios éticos da Declaração Universal em princípios jurídicos, os dois blocos se separaram e foi preciso criar dois pactos. Grande parte dos países socialistas não assinou o “Pacto dos direitos civis e políticos”, assim como grande parte dos países capitalistas se recusou a assinar o “Pacto dos direitos econômicos e sociais”, entre eles, os Estados Unidos que, ainda hoje, não reconhecem tais direitos como “verdadeiros direitos”.

É oportuno também lembrar que a Declaração Universal foi proclamada em plena vigência dos regimes coloniais, e que, como afirma Damiano Trindade: “Mesmo após subscreverem a Carta de São Francisco e a declaração de 48, as velhas metrópoles colonialistas continuaram remetendo tropas e armas para tentar esmagar as lutas de libertação e, em praticamente todos os casos, só se retiraram após derrotados por esses povos” (TRINDADE, 2003).

A partir desses documentos, a quantidade de direitos se desenvolveu em três tendências:

1) Universalização – em 1948, os Estados que aderiram à Declaração Universal da ONU eram somente 48; hoje atingem quase a totalidade de nações do mundo, isto é, 184 dos 191 países-membros da comunidade internacional (CASSESE, 1994, p. 52). Inicia-se, assim, um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando, de cidadãos de um Estado, em cidadãos do mundo;

2) Multiplicação – nos últimos cinquenta anos, a ONU promoveu várias conferências específicas, aumentando a quantidade de bens a ser defendida: a natureza e o meio ambiente, a identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e à imagem;

3) Diversificação – as Nações Unidas também definiram melhor os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: homem, mulher, criança, idoso, doente, homossexual e outros.

Esse processo histórico é fruto e origem de quatro “gerações” de direitos:

a) a primeira geração inclui os direitos civis e políticos: os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança pública; proibição da escravidão, proibição da tortura; à igualdade perante a lei, proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito de habeas-corpus, o direito à privacidade do lar e ao respeito da própria imagem pública, à garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, à liberdade de ir e vir dentro do País e entre os países, a asilo político, a ter uma nacionalidade, à liberdade de imprensa e de informação, à liberdade de associação, à liberdade de participação política direta ou indireta, o princípio da soberania popular e as regras básicas da democracia: liberdade de formar partidos, de votar e ser votado;

b) a segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e à segurança no trabalho, ao seguro contra o desemprego, a um salário justo e satisfatória; proibição da discriminação salarial, o direito a formar sindicatos, ao lazer e ao descanso remunerado, à proteção do Estado do Bem-Estar Social, à proteção especial para a maternidade e a infância, à educação pública gratuita e universal, a participar da vida cultural da comunidade e a se beneficiar do progresso científico e artístico, à proteção aos direitos autorais e às patentes científicas;

c) a terceira geração inclui os direitos a uma nova ordem internacional: direito a uma ordem social e internacional, em que os direitos e liberdade estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados: o direito à paz, ao desenvolvimento, a um ambiente natural sadio, etc. (FERREIRA FILHO, 1996, p. 57);

d) a quarta geração: é uma categoria nova de direitos, ainda em discussão, que se refere aos direitos das gerações futuras. Caberia à atual geração uma obrigação, isto é, um compromisso de deixar para as gerações futuras um mundo igual, ou melhor, ao que recebemos das gerações anteriores.

Isso implica discussões que envolvem todas as três gerações de direitos, e a constituição de uma nova ordem econômica, política, jurídica internacional.

Essa listagem é apenas indicativa, já que existe controvérsia sobre a oportunidade de considerar como direitos “efetivos” os de terceira e de quarta geração, porque não existe um poder que os garanta, assim como há divergência quanto à lista dos direitos a serem incluídos nessas categorias. (ver a tabela das gerações de direitos) Com efeito, não se trata simplesmente de “direitos” no sentido estritamente jurídico da palavra, mas de um conjunto de “valores” que implica várias dimensões (DIAS; TAVARES, 2001, p. 41-49):

Dimensão ética. A Declaração afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais”. Isso indica o caráter natural dos direitos: eles são inerentes à natureza de cada ser humano pelo reconhecimento de sua intrínseca dignidade.

Nesse sentido, tornam-se um conjunto de valores éticos universais, que estão “acima” do nível estritamente jurídico, e devem orientar a legislação dos Estados.

Dimensão jurídica. No momento em que os princípios contidos na Declaração são especificados e determinados nos tratados, convenções internacionais e protocolos, eles se tornam parte do direito internacional. Esses tratados têm um valor e uma força jurídica quando assinados pelos Estados; deixam, assim, de ser orientações éticas, ou de direito natural, para se tornarem um conjunto de direitos positivos que vinculam as relações internas e externas dos Estados, assimilados e incorporados pelas Constituições e mediante elas por leis ordinárias.

Dimensão política. Enquanto conjunto de normas jurídicas, os direitos humanos tornam-se critérios de orientação e de implementação das políticas públicas institucionais nos vários setores. O Estado assume, assim, o compromisso de ser o promotor do conjunto dos direitos fundamentais, tanto do ponto de vista “negativo”, isto é, não interferindo na esfera das liberdades individuais dos cidadãos, quanto do ponto de vista “positivo”, implementando políticas que garantam a efetiva realização desses direitos para todos.

Nesse sentido, o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Programa Nacional de Segurança Pública e Direitos Humanos, são todas tentativas do governo e do Estado Brasileiro para que os direitos humanos se tornem parte integrante das políticas públicas e, mais do que isto, sejam respeitados, vividos e usufruídos por todo e qualquer cidadão brasileiro;

Dimensão econômica. Sem a satisfação de um mínimo de necessidades humanas básicas, isto é, sem a realização dos direitos econômicos e sociais, não é possível o exercício dos direitos civis e políticos. O Estado, portanto, não pode limitar-se à garantia dos direitos de liberdade, mas deve, também, exercer um papel ativo na implementação dos direitos de igualdade;

Dimensão social. Não cabe somente ao Estado a implementação dos direitos; também a sociedade civil organizada tem um papel importante na luta pela efetivação dos direitos mediante movimentos sociais, sindicatos, associações, centros de defesa e de educação, conselhos de direitos. É a luta pela efetivação dos direitos humanos que vai levar esses direitos ao cotidiano das pessoas e vai determinar o alcance que eles vão conseguir numa determinada sociedade (LYRA, 1996);

Dimensão cultural. Se os direitos humanos implicam algo mais do que a mera dimensão jurídica, isso significa que é preciso que eles encontrem um respaldo na cultura, na história, na tradição, nos costumes de um povo e se tornem parte de sua identidade cultural e maneira de ser. A realização dos direitos humanos é relativamente recente no Brasil e precisa de certo tempo para se afirmar e pôr raízes no contexto brasileiro;

Dimensão educativa. Afirmar que os direitos humanos são direitos “naturais”, que as pessoas “nascem” livres e iguais, não significa dizer que a consciência dos direitos seja espontânea. O homem é um ser que deve ser “educado” pela sociedade. A educação para a cidadania constitui, portanto, uma das dimensões fundamentais para a efetivação dos direitos, tanto na educação formal quanto na educação informal ou popular e nos meios de comunicação (DIAS; TAVARES, 2001).

Essas reflexões pretendem mostrar o caráter complexo dos direitos humanos, os quais implicam em um conjunto de dimensões que devem estar interligadas.

O Código dos Direitos Humanos é uma nova ética mundial, um conjunto de preceitos humanitários, sem mitos, embora inspirado nas grandes ideias das religiões tradicionais do Ocidente e do Oriente e fortalecido pelas contribuições do pensamento filosófico ocidental.

Nessa perspectiva, mais do que falar em “gerações” de direitos, seria melhor afirmar a interconexão, a indivisibilidade e a indissociabilidade de todas as dimensões dos direitos, citadas acima. Elas não podem ser vistas, de fato, como aspectos separados, mas como algo organicamente relacionado, de tal forma que uma dimensão se integre e se realize com todas as outras; porque, ao final, o homem é um só! Como afirma o prof. Cançado Trindade (1998, p. 120):

“Nunca é demais ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direitos, os projetos que tentaram – e ainda tentam – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das ‘gerações de direitos’, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano titular desses direitos.”

A tese da unidade e indissociabilidade dos direitos humanos foi solenemente proclamada pela Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993.

Acreditamos, olhando o mundo com o otimismo da vontade e o pessimismo da razão – como dizia Gramsci –, que os direitos da pessoa constituem um terreno não simplesmente tático, mas estratégico para a luta política de transformação da sociedade. Existe um movimento real, concreto, histórico, amplo, universal de luta pelos direitos humanos no mundo inteiro. “É um movimento pluralista, polissêmico, vários, polêmico, divergente, mas é um movimento histórico concreto, aliás, o único movimento – que se conheça – que tem uma linguagem, uma abrangência, uma articulação, uma organização que

supera as fronteiras nacionais, tanto horizontalmente, por meio das redes, quanto verticalmente: do bairro às Nações Unidas” (ALVES, 1994).

A questão dos direitos humanos, hoje, entendida em toda a sua complexidade, aponta para um espaço de utopia, (ou melhor de eu-topia, de bom-lugar), funciona como uma ideia reguladora, um horizonte que nunca poderá ser alcançado porque está sempre mais além, mas sem o qual não saberíamos sequer para onde ir.

1.7. Direitos Humanos no Brasil

Em 1946, a Organização das Nações Unidas criou o Comitê de Direitos Humanos responsável pela redação da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), documento que conseguiu expressar uma visão de mundo, até hoje atual, desejada pela comunidade internacional.

A Declaração adotada pela ONU em 1948, tem por missão exclusiva contribuir para a construção da paz por meio da cooperação entre as nações, visando fortalecer o respeito universal à justiça, o estado de direito e a garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Desde sua criação, a UNESCO tem participado da organização e realização de todos os eventos mundiais sobre direitos humanos, bem como da construção de parâmetros e *standards* internacionais relacionados a esse tema. Presente na base da criação da UNESCO, o tema Direitos Humanos tem sido tratado por essa Organização de forma transdisciplinar e multisetorial.

A questão dos direitos humanos no Brasil é delicada. A situação foi precária durante toda a ditadura militar (1964-1985) e se mantém até hoje; alguns dizem que por consequência direta desta. Entre os abusos mais comuns estão tortura ou excesso de força policial e execuções sumárias. O massacre do Carandiru (1992) é considerada a maior violação dos direitos humanos, por parte da polícia, na história recente do país, tendo vitimizado 111 detentos do Presídio de Carandiru, na opinião de alguns. Para outros, são os desaparecidos políticos e para outros, ainda, o maior desrespeito aos direitos humanos no Brasil é a fome e

sintomas como pessoas vivendo na rua, crianças fora da escola. Enfim, para muitos, o principal problema dos direitos humanos no Brasil é a precariedade da vigência dos direitos sociais. São muitos os que não gozam do direito à saúde, à alimentação, à moradia, transporte, saúde etc.

1.7.1. História dos Direitos Humanos no Brasil

A história dos Direitos Humanos no Brasil está vinculada, de forma direta com a história das constituições brasileiras, refletindo o espírito das épocas, sendo mais conseqüências do que causa.

Portanto, para falarmos a respeito de tal assunto, abordaremos, brevemente, a história das várias Constituições no Brasil e a importância que as mesmas deram aos Direitos Humanos.

A primeira Constituição Brasileira já surgiu provocando o repúdio de inúmeras pessoas. Falamos da Constituição Imperial de 1824, outorgada após a dissolução da Constituinte, razão da rejeição em massa que acarretou protestos em vários Estados brasileiros, como em Pernambuco, Bahia, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

De acordo com a Constituição Imperial Brasileira de 1824, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos baseava-se na liberdade, na segurança individual e, como não poderia deixar de ser, na propriedade.

A constituição de 24 de fevereiro de 1891 instituiu o sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República, no entanto, determinava, também, que os mendigos, os analfabetos, os religiosos, não poderiam exercer tais direitos políticos. Além disso, ela não aboliu a exigência de renda como critério de exercício dos direitos políticos.

Os principais pontos da Constituição foram :

- Abolição das instituições monárquicas;
- Os [senadores](#) deixaram de ter cargo vitalício;

- Sistema de governo [presidencialista](#);
- O presidente da República passou a ser o chefe do [Poder Executivo](#);
- As eleições passaram a ser pelo voto direto, mas continuou a ser a descoberto (não-secreto);
- Os mandatos tinham duração de quatro anos para o presidente, nove anos para senadores e três anos para deputados federais;
- Não haveria reeleição de Presidente e vice para o mandato imediatamente seguinte, não havendo impedimentos para um posterior a esse;
- Os candidatos a voto efetivo seriam escolhidos por homens maiores de 21 anos, à exceção de analfabetos, mendigos, soldados, mulheres e religiosos sujeitos ao voto de obediência;
- Ao [Congresso Nacional](#) cabia o Poder Legislativo, composto pelo [Senado](#) e pela [Câmara de Deputados](#);
- As províncias passaram a ser denominadas estados, com maior autonomia dentro da [Federação](#);
- Os estados da Federação passaram a ter suas constituições hierarquicamente organizadas em relação à constituição federal;
- Os presidentes das províncias passaram a ser presidentes dos Estados, eleitos pelo voto direto à semelhança do presidente da República;
- A [Igreja Católica](#) foi desmembrada do [Estado Brasileiro](#), deixando de ser a religião oficial do país.

Além disso, consagrava—se a liberdade de associação e de reunião sem armas, assegurava-se aos acusados o mais amplo direito de defesa, aboliam-se as penas de galés, banimento judicial e de morte, instituía-se o habeas-corpus e as garantias de magistratura aos juízes federais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos).

- Consagrado artigo especial (Art. 3º) passando para a [União](#) a propriedade de uma área de 144.000 m² destinada à futura a transferência da capital do Brasil para o planalto central.

A Revolução de 1930 provocou um total desrespeito ao que hoje consideramos como Direitos Humanos. O Congresso Nacional e as Câmaras Municipais foram dissolvidos, a magistratura perdeu suas garantias, suspenderam-se as franquias constitucionais e o habeas corpus ficou restrito à réus ou acusados em processos de crimes comuns.

Não foram poucos os que se rebelaram contra essa "prepotência", culminando com a Revolução constitucionalista de 1932, que acarretou na nomeação, pelo governo provisório, de uma comissão para elaborar um projeto de Constituição, comissão esta que, por reunir-se no Palácio do Itamarati, recebeu o nome de "a comissão do Itamarati". A participação popular, no entanto, ficou por demais reduzida em razão da censura à imprensa.

Entretanto, apesar desta censura, a Constituição de 1934 estabeleceu algumas franquias liberais, como por exemplo: determinou que a lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; criou a assistência judiciária para os necessitados (assistência esta, que ainda hoje, não é observada por grande parte dos Estados brasileiros); instituiu a obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão ou detenção ao juiz competente para que a relaxasse, se ilegal, promovendo a responsabilidade da autoridade coautora, além de várias outras franquias estabelecidas.

Além dessas garantias individuais, a Constituição de 1934 inovou ao estatuir normas de proteção social ao trabalhador, proibindo a diferença de salário para um mesmo trabalho, em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; proibindo o trabalho para menores de 14 anos de idade, o trabalho noturno para os menores de 16 anos e o trabalho insalubre para menores de 18 anos e para mulheres; determinando a estipulação de um salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador, o repouso semanal remunerado e a limitação de trabalho a oito horas diárias que só poderão ser prorrogadas nos casos legalmente previstos, além de inúmeras outras garantias sociais do trabalhador.

Foi no "Estado Novo" que foram criados os tão polêmicos Tribunais de exceção, que tinham a competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado. Nesta época, foi declarado estado de emergência no país e ficaram

suspensas quase todas as liberdades a que o ser humano tem direito, dentre elas, a liberdade de ir e vir, o sigilo de correspondência (uma vez que as mesmas eram violadas e censuradas) e de todos os outros meios de comunicação, sejam orais ou escritos, a liberdade de reunião etc.

Com a Constituição de 1946, o país foi, "redemocratizado", já que essa constituição restaurou os direitos e garantias individuais e até ampliou-os, do mesmo modo que aos direitos sociais. Em respeito a estes, foi proibido o trabalho noturno a menores de 18 anos, estabeleceu-se o direito de greve, foi estipulado o salário mínimo capaz de atender as necessidades do trabalhador e de sua família, dentre outros demais direitos previstos. Os direitos culturais também foram ampliados.

Essa Constituição vigorou até 1967. No entanto, sofreu várias emendas e teve a vigência de inúmeros artigos suspensa por muitas vezes por força dos Atos Institucionais de 9 de Abril de 1964 (AI-1) e de 27 de outubro de 1965 (AI-2), no golpe autodenominado "Revolução de 31 de março de 1964". Apesar de tudo isso, podemos afirmar que, durante os quase 18 anos em que foi intocada, a Constituição de 1946 garantiu muitos dos Direitos Humanos.

A Constituição de 1967, porém, trouxe inúmeros retrocessos, suprimindo a liberdade de publicação, tornando restrito o direito de reunião, estabelecendo foro militar para os civis, mantendo todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais. Hipocritamente, a Constituição de 1967 determinava o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; no entanto na prática, tal preceito não existia.

No pertinente aos demais direitos, a constituição brasileira de 1967 teve outros retrocessos: reduziu a idade mínima de permissão para o trabalho, para 12 anos; restringiu o direito de greve; acabou com a proibição de diferença de salários, por motivos de idade e de nacionalidade; restringiu a liberdade de opinião e de expressão; recuou no campo dos chamados direitos sociais etc.

A Constituição de 1967 vigorou, formalmente, até 17 de outubro de 1969, com a nova Constituição. Na prática, foi baixado o mais terrível Ato Institucional, o AI-5, o que mais desrespeitou os Direitos Humanos no País, provocando a revolta na sociedade civil, jovens, estudantes e etc.

O AI-5 aumentou todos os poderes discricionários do Presidente, estabelecidos pelo AI-2, ampliando tais arbitrariedades, dando ao governo a prerrogativa de confiscar bens, suspendendo, inclusive, o habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

A vigência do AI-5 foi um longo período de arbitrariedades e corrupções. A tortura e os assassinatos políticos foram praticados de forma bárbara, com a garantia do silêncio da imprensa, que se encontrava praticamente amordaçada e as determinações e "proteções legais" do AI-5. Tanto foi assim, que a Constituição de 1969 somente começou a vigorar, com a queda do AI-5, em 1978. A Constituição de 1969 retroagiu, ainda mais, já que teve incorporadas ao seu texto legal, as medidas autoritárias dos Atos Institucionais. Não foram respeitados os Direitos Humanos.

A anistia conquistada em 1979, não aconteceu da forma esperada, já que anistiou, em nome do regime, até mesmo os criminosos e torturadores. No entanto, representou uma grande conquista do povo.

O marco legal dos Direitos Humanos foi incorporado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e pela adesão do País aos pactos internacionais.

A Constituição de 1988 veio para proteger, talvez tardiamente, os direitos do homem. Tardiamente, porque isso poderia ter se efetivado na Constituição de 1946, que foi uma bela Constituição, mas logo em seguida derrubada, com o golpe militar de 64 (ditadura usa-se mais para o período de 30-45). Por isso Ulisses Guimarães afirmava que a Constituição de 1988 era uma "Constituição cidadã", porque mostrou que o homem tem uma dignidade que precisa ser resgatada, respeitada, preservada, e que se expressa, politicamente, como cidadania.

O problema da dignidade da pessoa humana vem tratado na Constituição de 1988, já no preâmbulo, quando este fala da inviolabilidade à liberdade e, depois, no artigo primeiro, com os fundamentos e, ainda, no inciso terceiro (a dignidade da pessoa humana), mais adiante, no artigo quinto, quando fala da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

A Constituição de 1988 fixou os direitos humanos como um dos princípios que devem reger as relações internacionais do Brasil (artigo 4º, inciso II). O texto reconhece ainda, como tendo status constitucional, os direitos e garantias contidos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que não tenham sido incluídos no artigo 5º da Constituição.

O Brasil é signatário dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) como da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. O País não tem reservas a qualquer desses instrumentos jurídicos.

O Brasil teve um destacado papel na preparação e realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, onde presidiu o comitê de redação da Declaração e do Programa de Ação, adotada consensualmente pela conferência em 25 de junho de 1993. Em 1996, assumiu a presidência da 52ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Na década de 80, quando começou a se propagar a ideia dos direitos humanos no Brasil, o assunto, a exemplo de várias outras leis, não foi bem entendido. Tivemos uma falta de entendimento e interpretação do estatuto da criança e do Adolescente, do estatuto do idoso e até mesmo da recente “Lei Maria da Penha”.

Com um ressentimento acumulado ainda trazido da época da ditadura, os operadores de Direitos Humanos, numa visão errônea de muitos, pareciam confundir tão belo direito com a defesa somente de presos e principalmente bandidos de alta periculosidade. Na verdade, presos políticos submetidos à prisão comum, em contato com presos comuns, marginais de todos os tipos, perceberam como estes eram e são, muitas vezes, objeto de tortura e de desrespeito aos elementares direitos a que fazem jus mesmo sendo bandidos (Não serem torturados, aprisionados em condições desumanas – excesso de lotação dos presídios etc etc).

A polícia mais ainda, sem ter introjetado a ética dos direitos humanos, não entendia (e muitos ainda não entendem) o porquê das pessoas estarem defendendo direitos de pessoas que haviam cometido delitos, gerando um malestar que tem resquícios na relação polícia x operadores direitos humanos até hoje.

1.8. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

1.8.1. Presídios e Direitos Humanos

Os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo. Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir, advém o direito à dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que vê com frequência dentro de nossos presídios. Muitas prisões não têm mais a oferecer aos seus detentos do que condições sub-humanas, o que constitui violação dos Direitos Humanos.

O sistema prisional brasileiro, sem dúvida alguma, está falido, mas isto só aconteceu devido a uma grande falta de políticas públicas para esta área. A violência e a criminalidade crescem de maneira pavorosa, o cidadão de bem tem de ficar recluso atrás das grades de suas residências para não ter problema de ser assaltado ou coisas do gênero. Se, além de políticas inclusivas da população marginalizada, se tivesse investido em aparato de órgãos policiais, motivando seus operadores, isso não estaria no patamar em que está.

1.8.2. Violência Policial

Analisemos a violência policial que se faz presente em nosso país e vigora há muito tempo. Tornou-se realmente explícita durante o Regime do Estado Novo (1937-1945) e no Regime Militar (1964-1985), tendo como alvo desta violência todos aqueles que não aceitavam a forma de poder ditatorial ou questionavam os atos de seus governantes. Acresce que a criação de atividades paramilitares (atividades clandestinas e oficiosas de detenção, tortura e desaparecimento), também colaborou para a emergência de uma mentalidade mais agressiva e menos respeitadora dos direitos humanos.

No regime democrático, a aparente “justificativa” para a prática de atos de violência policial em prol da própria integridade não existe. O poder emana do povo (ou pelo menos se espera que emane), a quem cabe escolher seus representantes e em nome de quem este poder será exercido.

Entre as principais situações violadoras de direitos humanos presentes em nossa conjuntura, é importante destacar a permanência de índices intoleráveis de violência em 2005.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), da Câmara dos Deputados, interveio para garantir que não houvesse impunidade nem deixasse de haver o devido processo sobre um número de casos que não se reduziu em relação aos anos anteriores. Infelizmente, as denúncias não arrefeceram e a situação em todo o país é muito preocupante. Tortura e execuções sumárias acontecem diariamente nos mais longínquos rincões deste país, especialmente no campo, sobretudo no estado do Pará.

1.8.3. Ações da Comissão de Direitos Humanos e Minorias

No que diz respeito às ações da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), destacamos a criação do Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa, a criação da Rede Parlamentar Nacional de Direitos Humanos, e a realização do Encontro Nacional de Direitos Humanos.

O Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa é um espaço de atuação da sociedade civil em parceria com o Poder Legislativo, para influir no sentido da promoção dos direitos humanos em relação com a dimensão internacional. A proposta nasceu numa audiência pública da CDHM, em 28 de setembro de 2005, e conta com a participação de ONGs, instituições de Estado com responsabilidades na área, além de organismos internacionais.

Com o passar do tempo, a ideologia, a mentalidade e a realidade estão mudando e o conceito de que direitos humanos é coisa de bandido também vem acabando. Hoje, procura-se garantir os direitos dos presos de modo a garantir a sua segurança e não daquela forma banal como era feito antigamente. Lógico que a tortura deve ser banida e abolida e qualquer resquício seu que venha a aparecer dentro das corporações policiais deve ser de imediato sufocado. Pessoas como Ricardo Balestreri e vários outros têm desempenhado um papel importante nesta nova construção, pois colocam os policiais como protagonistas da promoção dos direitos humanos.

A Rede Parlamentar Nacional de Direitos Humanos articula as 26 comissões de direitos humanos das Assembleias Legislativas e de cerca de 80 comissões de Câmaras Municipais. Com essa rede, temos estendido algumas ações para todo o país, ampliando os efeitos de algumas campanhas e compartilhado conhecimentos, inclusive com a produção de um manual que orienta o parlamentar a atuar em defesa dos direitos humanos nos municípios, nos estados e em nível federal.

Enfim, as conquistas de direitos humanos dependem da atuação da sociedade civil como um todo e da rede de atendimento e serviços públicos, que deve ser cada vez mais fortalecida.

CAPÍTULO II

1. A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OS DIREITOS HUMANOS

O Estado deve assegurar ao cidadão (brasileiro ou estrangeiro), residente no País, o respeito a sua integridade física e patrimonial. Para cumprir essa função, o Estado, enquanto Administração, dispõe de órgãos policiais, os quais também podem ser denominados forças de segurança, ou órgãos que compõem o sistema de segurança pública.

Se analisarmos os textos produzidos a respeito de Segurança Pública, percebemos que ela deve ser mantida por agentes policiais, que atuam na preservação da ordem pública em seus diversos aspectos, garantindo aos administrados o exercício pleno dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelos documentos internacionais de direitos que foram subscritos pelo Brasil, entre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica).

Para lidar com essa variada gama de dimensões da violência e da criminalidade, no Brasil, os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, estão descritos na Constituição Federal. Como se sabe, a Constituição Federal é o conjunto de normas que estruturam o tipo de Estado, a forma de Governo, o estabelecimento dos órgãos governamentais, os direitos políticos e os direitos e garantias fundamentais; portanto, é norma fundamental de um Estado.

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, no artigo 144, estabelece:

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Após disciplinar as atividades relativas a cada órgão policial, no § 8º do art. 144, o Constituinte incluiu as Guardas Municipais na esfera de atuação da Segurança Pública.

Antes de estabelecer a missão de cada órgão, é importante conhecermos alguns conceitos diretamente relacionados ao tema Segurança Pública, os quais nos farão entender com mais facilidade as funções dos órgãos de Segurança Pública no Brasil.

Os objetos da segurança pública são a prevenção e a repressão da criminalidade.

Vamos conceituar, inicialmente, ordem pública e segurança pública, os campos de atuação dos policiais, que devem, antes de qualquer coisa, respeitar o cidadão. Ordem pública é a situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura, ou deve assegurar, às instituições e aos membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas. Segurança pública é a garantia relativa da manutenção da ordem pública, mediante a aplicação do poder de polícia, encargo do Estado.

Portanto, a missão geral das forças policiais é garantir ao cidadão o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais de direitos subscritos pelo Brasil (art. 5º, § 2º, da CF/88).

Como agentes das atividades de segurança pública, os policiais agem sob o princípio da legalidade, ou seja, a lei estabelece os limites de atuação e se agirem sem atentar para o estabelecido na lei, podem incidir em crime de Abuso de Autoridade ou violar a lei orgânica de sua categoria funcional. Essa burocracia institucional (que dá suporte à estrutura governamental) é característica dos Estados Democráticos de Direito, isso significa que os agentes das forças policiais se submetem à autoridade maior das chefias, daqueles que ocupam cargos que detêm a competência legal para decidir, ordenar e comandar, estas são as condições que dão suporte às hierarquias e à consequente disciplina.

Quando os agentes das forças policiais atuam respeitando a lei e os cidadãos, agem de acordo com o ensinamento de BALESTRERI (2000, p.79), a

respeito dos Direitos Humanos e da Cidadania: “O policial, pela natural autoridade moral que carrega, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um agente central da democracia. Direitos Humanos também é coisa de polícia. As Forças Policiais são o garante do efetivo cumprimento das normas e respeito ao Estado democrático que foi estabelecido com base em uma norma fundamental, que foi denominada Constituição Federal”.

1.1. Polícia Militar

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Com fundamento neste § 5º, fica evidenciado que a Polícia Militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e pela manutenção da ordem pública nos diversos Estados da Federação. As polícias militares possuem suas raízes no decreto expedido pelo então regente Padre Diogo Antônio Feijó. A esse respeito, José Nogueira Sampaio observa que, “A Lei de 10 de outubro de 1831 que assim se formou, estendendo às províncias a instituição dos guardas permanentes, significa o monumento básico das polícias militares estaduais”.

Com a criação das polícias militares, estas passaram a ter uma estética militar assentada em preceitos de hierarquia e disciplina, com patentes e graduações semelhantes as existentes no Exército Nacional, excetuados os postos de oficiais gerais, que não existem nestas corporações. Os integrantes das polícias militares são agentes policiais e exercem funções de segurança pública, que é diversa das realizadas pelas forças armadas, as quais, em atendimento ao art. 142 da Constituição Federal, são responsáveis pela defesa da pátria, segurança nacional, e a garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. A Polícia Militar encontra-se subordinada ao Governador dos Estados e do Distrito Federal.

Em tese, a Polícia Militar tem o caráter preventivo porque está nas ruas vinte e quatro horas por dia, com policiais fardados, que estão à mostra com a pretensão de prevenir a criminalidade.

1.2. Corpos de Bombeiros Militares

Com relação aos corpos de bombeiros militares, seus integrantes a princípio não exercem função de policiamento preventivo ou ostensivo. A missão desse órgão de segurança pública é a de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no final do dispositivo acima. Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isto sim, à tranquilidade e à salubridade públicas, ambas integrantes do conceito de ordem pública.

Na maioria dos Estados, os corpos de bombeiros militares são unidades especializadas que pertencem aos quadros das polícias militares. Em regra, seus integrantes primeiro ingressam nos quadros policiais, para depois receberem treinamento especializado para realizarem suas funções constitucionais. Em alguns Estados federados, como Rio de Janeiro, Alagoas e Brasília, o corpo de bombeiro militar é uma instituição independente e separada da polícia militar, com quadros próprios e Escolas de formação de praças e oficiais.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiro militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares são agentes de segurança pública, mas estas instituições, por força do disposto acima, são forças auxiliares e reserva do Exército. Isso significa que, em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou em decorrência de uma

guerra, os integrantes destas corporações poderão ser requisitados pelo Exército para exercerem funções diversas da área de segurança pública.

Os integrantes das forças auxiliares possuem a condição de militares estaduais, definida pelo art. 42, da C.F, com modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1988, segundo a qual, os “membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

A origem da Polícia Militar é mais antiga do que a da Polícia Civil. Em 1808, D. João VI criou a Intendência Geral de Polícia e, em 1831, por meio de lei, criou a Guarda Nacional e autorizou as Províncias (antigo nome dos estados federados) a criarem suas guardas. Na província de São Paulo, o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar criou a Guarda Municipal permanente, contudo, o nome “Polícia Militar” só foi instituído em 1970, com o fim da Força Pública e da Guarda Civil (antigo nome das “Guardas” do Estado de São Paulo). Os servidores dessas “guardas” optaram por fazerem parte da Polícia Militar ou, então, migrarem para a Polícia Civil.

Há uma confusão por parte de alguns policiais pois, conforme Anexo “A”, às páginas 90-110, pode-se o artigo 14 do regulamento disciplinar referente às sanções disciplinares aplicáveis a todos os policiais militares, os quais, conforme o descumprimento do artigo 13, têm uma sanção a ser aplicada e com as suas consequências. Duas delas podem privar a liberdade do policial que descumprir tal regulamento e muitos deles acham que tal medida está indo contra os direitos humanos, dizendo que direitos humanos são para bandido, o que não é verdade, pois todos somos amparados pelos direitos humanos.

No entanto, há de se ressaltar que o regulamento disciplinar da polícia militar do Estado de São Paulo, é muito rígido, pois, por exemplo um policial não

pode fazer outra atividade (bico) para complementar sua renda, mas não há uma política salarial justa para que isso não aconteça, forçando com que muitos policiais continuam a realizar serviços extra corporação, preferindo correr o risco de uma sanção disciplinar, porém com dignidade de complementar sua renda com serviços honestamente.

Esse regulamento é arcaico e não acompanha a sua época na sociedade, sendo totalmente ultrapassado, com uma necessidade latente de uma reformulação urgente.

Todos os policiais têm o amparo legal para desenvolver suas atividades de polícia, conforme segue:

A Constituição Federal, em seu art. 144, diz: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V – Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militares”. No parágrafo 5º. “Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em Leis, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

No código tributário nacional, encontramos o poder de polícia em seu art. 78, o qual diz: “Considera-se poder de polícia atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

No caso de prisão em flagrante delito, encontramos amparo no Código de Processo Penal, em seu art. 301, que diz “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Lembrando a existência de pessoas que, devido às prerrogativas de função ou foro privilegiado, não podem ser presas. (Imunidade Diplomática – qualquer crime), (Imunidade Parlamentar – crimes afiançáveis), o policial militar deve cessar o crime, qualificar a autoridade, colher

provas, arrolar testemunhas e sempre solicitar a presença do Graduado e do Oficial.

No caso da busca e apreensão, encontramos amparo, também, no Código de Processo Penal, em seu art. 244, que diz: “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Já no Art. 249 do Código de processo Penal tem a seguinte redação referente à busca pessoal em mulher: “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar o retardamento ou prejuízo da diligência”. Sendo que outra mulher, deverá ser realizado por policial feminina. Se realizada por policial masculino, a ação deverá ser justificada de acordo com o texto do artigo, solicitando ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) um talão de ocorrência e fundamentar a necessidade da busca pessoal.

Nas Contravenções Penais referente à Administração Pública, encontramos amparo no Art. 68, que diz: “Recusar a autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicação concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio ou residência”.

Dos crimes praticados por particulares contra a Administração em geral, temos dois artigos no código penal, o Art. 329, referente à resistência, diz: “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”. Imprimir fuga em veículo colocando em risco a integridade física de pessoas para não ser responsabilizado, após cometimento de crime, contravenção penal ou para esquivar de autuação de infração administrativa, também caracteriza crime de desobediência. O Art. 330, referente à desobediência, diz: “Desobedecer à ordem legal de funcionário público”. O particular, que não obedece à ordem de parada de policial em Operação Bloqueio, incorre no Art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro. Neste caso, o condutor não coloca em risco a integridade de terceiro, ele simplesmente não obedece.

Todas estas prerrogativas das polícias militares devem ser aplicadas conforme a Lei, sendo seu abuso abolido e punido pela Instituição da Polícia Militar, conforme a Lei Federal nº 4898, de 09.12.1965, que “regula o Direito de representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”.

Tem-se, segundo essa Lei, a tipificação do crime de abuso de autoridade definida nos artigos 3º e 4º, a saber:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) À liberdade de locomoção;
- b) À inviolabilidade do domicílio;
- c) Ao sigilo da correspondência;
- d) À liberdade de consciência e de crença;
- e) Ao livre exercício do culto religioso;
- f) À liberdade de associação;
- g) Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) Ao direito de reunião;
- i) À incolumidade física do indivíduo;
- j) Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

(incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79).

Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade:

- a) Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) Submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) Deixar de comunicar, imediatamente ao juiz competente, a prisão ou detenção e qualquer pessoa;
- d) Deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) Levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) Cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) Recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recebido de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) O ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) Prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Por essa lei, autoridade é aquela que exerce cargo público civil ou militar, senão vejamos, a saber:

“Art. 5º da Lei Federal 4898/65. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.

CAPÍTULO III

1. A INCLUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Figura 1: Comissão de direitos humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
Aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17Dez79

Para aplicação deste código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, há a necessidade de se verificar três aspectos:

Proporcionalidade – Necessidade – Legalidade.

Art.1º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem **cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe**, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

O termo “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão.

Art. 2º No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem **respeitar e proteger a dignidade humana**, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Art. 3º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem **empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.**

O emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que estes funcionários, de acordo com as circunstâncias, possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de arma de fogo é considerado uma medida extrema, devem-se envidar todos os esforços no intuito de restringir seu uso. No geral armas de fogo só devem ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficiente para dominá-lo.

Art. 4º As **informações de natureza confidencial** em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei **devem ser mantidas em segredo**, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Art. 5º **Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante**, nem invocar ordens superiores ou

circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

A convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes define tortura como: "...qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza".

Art. 6º Os funcionário responsável pela aplicação da lei devem **assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda** e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Art. 7º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei **não devem cometer qualquer ato de corrupção**. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os atos desta índole.

Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada com rigor a qualquer funcionário que cometa um ato de corrupção. Os governos não podem esperar que os cidadãos respeitem as leis se estas também não forem aplicadas contra os próprios agentes do Estado e dentro dos seus próprios organismos.

Art. 8º Os funcionário responsável pela aplicação da lei devem **respeitar a lei e o presente Código**. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código,

devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

A própria Polícia Militar do Estado de São Paulo traz em seu logotipo, conforme Anexo "B", página 111, a sua missão, servir e proteger a todos da sociedade, inclusive ao infrator da lei.

1.1. Uso da Força e o Emprego de Arma de Fogo

Uma extensa série de meios legais foi dada às organizações de aplicação da lei, no mundo todo, de modo a capacitá-los a cumprir seus deveres de aplicação da lei e de prestação de assistência em situações em que seja necessário. Esses meios como, por exemplo, poderes e autoridades, estão relacionados, entre outros, à prisão, detenção, investigação criminal e uso da força e armas de fogo. Em especial, a autoridade legal para empregar a força, incluindo o uso letal de armas de fogo em situações em que se torna necessário e inevitável para os propósitos legais da aplicação da lei, cria uma situação na qual os encarregados da aplicação da lei e membros da comunidade se encontram em lados opostos. A princípio, os confrontos envolvem os encarregados da aplicação da lei e cidadãos individualmente. Na verdade, porém, têm a capacidade de influenciar a qualidade do relacionamento entre a organização de aplicação da lei e a comunidade como um todo.

É óbvio que este relacionamento será ainda mais prejudicado no caso de uso da força ilegal, isto é, desnecessária e desproporcional.

Os encarregados da aplicação da lei têm que estar comprometidos com um alto padrão de disciplina e desempenho que reconheça tanto a importância como a delicadeza do trabalho a ser realizado. Procedimentos adequados de supervisão e revisão servem para garantir a existência de um equilíbrio apropriado entre o poder discricionário exercido individualmente pelos encarregados da aplicação de lei e a necessária responsabilidade legal e política das organizações de aplicação da lei, como um todo.

Os encarregados da aplicação da lei agem publicamente sob a autoridade direta do Estado que lhes confere poderes especiais. As práticas e decisões tomadas pelos encarregados da aplicação da lei devem consequentemente ser vistas e aceitas como práticas e decisões do Estado pelas quais este é responsável e tem contas a prestar. As práticas de aplicação da lei devem ser baseadas no respeito e obediência às leis do Estado. Contudo, a evidência subsequente revela o que deve ser considerado com um *detournement de pouvoir* (um incorreto uso de poderes legais ou autoridades) ou *abus de pouvoir* (abuso de poder e/ou autoridade). Quando as práticas de aplicação da lei violam os direitos e liberdades dos cidadãos individuais, contrariando o disposto no Anexo “C”, páginas 112-115, o fundamento real para o estabelecimento e a aceitação da autoridade do Estado é indeterminada. Sempre que tais práticas persistam sem consequências judiciais para os responsáveis, não é meramente a credibilidade do Estado com respeito as obrigações internacionais em direitos humanos que estará em risco, mas também o próprio conceito e qualidade dos direitos e liberdades individuais.

É com este intuito que a atividade policial conforme figura 3 do Anexo C, está baseada no uso da força e não no uso da violência, pois o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização. Isso não significa que o ato discricionário, por dar uma certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios da legalidade e moralidade, agindo de forma legítima e com profissionalismo.

1.1.1. Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta

15ª seção plenária Conselho Econômico e Social ONU - 24 Maio 89

A. Princípios gerais

Os princípios gerais consagrados no Código deverão ser incorporados na legislação e práticas nacionais.

Os Governos devem adotar medidas necessárias para que os Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei (FEAL) recebam instrução, no âmbito da formação de base e de todos os cursos posteriores ao de formação e de aperfeiçoamento, relativas ao Código.

B. Questões Específicas

Remuneração e Condições de Trabalho - Todos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei (FEAL) devem ser satisfatoriamente remunerados e dispor de condições de trabalho adequadas.

II - Implementação do Código

B. Em nível internacional

1. Os Governos devem informar o Secretário-Geral, em intervalos apropriados de pelo menos, cinco anos, sobre os progressos na implementação do Código.

1.1.2. Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei

Adotado em 7 Set 90, por ocasião do 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Anexo D).

Apesar de não constituir um tratado, o instrumento tem como objetivo proporcionar normas orientadoras aos Estados-membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos encarregados da aplicação da lei. Os princípios estabelecidos no instrumento, conforme Anexo "D" às páginas 116-117, devem ser levados em consideração e respeitados pelos governos no contexto da legislação e da prática nacional, e levados ao conhecimento dos encarregados da aplicação da lei assim como de magistrados, promotores, advogados, membros do executivo e legislativo e do público em geral.

O preâmbulo deste instrumento reconhece ainda a importância e a complexidade do trabalho dos encarregados da aplicação da lei, reconhecendo também seu papel de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas. Ênfase é dada em especial à eminência do trabalho de manutenção de ordem pública e paz social, assim como à importância das qualificações, treinamentos e conduta dos encarregados da aplicação da lei.

Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem assegurar-se de que todos encarregados da aplicação da lei sejam selecionados por meio de processos adequados de seleção, que tenham as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas, que recebam treinamento contínuo, metódico e profissional e que a aptidão para o desempenho de suas funções seja verificada periodicamente, que sejam treinados e examinados de acordo com base em padrões adequados de competência para o uso da força, e que só recebam autorização para portar uma arma de fogo quando forem especialmente para tal, caso seja exigido que portem uma arma de fogo.

Na formação profissional dos encarregados da aplicação da lei, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial quanto às questões de ética policial e direitos humanos, às alternativas ao uso de força e armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, o conhecimento do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação com vistas a limitar o uso da força e armas de fogo.

Emprego da Força Policial		
Percepção Policial	Grau	Resposta Policial
Submissão	1	Controle Verbal
Resistência Passiva	2	Controle de Contacto
Resistência Ativa	3	Controle Físico
Agressão Física Não Letal	4	Táticas Defensivas Não Letais
Agressão Física Letal	5	FORÇA LETAL

Figura 5: Emprego da força policial.

Para o emprego da força policial devem-se levar em consideração dois aspectos importantes, percepção policial e resposta policial, conforme figura acima, onde para cada percepção existe uma resposta, ou seja, para uma

percepção de submissão, na qual o indivíduo presta obediência inteligente a um policial há um controle verbal, sendo o contato entre ambas somente na comunicação, na percepção de resistência passiva, onde o indivíduo resiste mas de forma pacífica exige um controle de contato, sem contato pessoal, já na resistência ativa, onde o indivíduo parte para as vias de fato há a necessidade de um controle físico, ou seja, uso de força, na agressão física não letal exige-se uma resposta na mesma medida, técnicas e táticas defensivas não letais, como uso de tonfas, gás pimenta, uso de munição de borracha, entre outras, já na agressão física letal a resposta também é a força letal, para garantir a integridade física do policial, utilizando técnicas do método Giraldi na preservação da vida e da integridade física, na qual sou professor e canso meus alunos quanto a necessidade do recurso letal que só é empregado em último caso, conforme o quadro na figura acima.

Para fazer a sua parte a Polícia Brasileira precisa usar arma de fogo, mas é no uso da arma de fogo que está o maior problema de todas as polícias do mundo.

As maiores crises de uma polícia ocorrem quando a arma dos seus integrantes ao invés de servir e proteger a sociedade se volta contra a sociedade, a maior desmoralização do estado ocorre quando a arma dos seus agentes ao invés de servir e proteger a sociedade se volta contra a sociedade, o maior desrespeito aos direitos humanos ocorre quando a arma do policial ao invés de servir e proteger a sociedade se volta contra a sociedade, a maior causa da morte de policiais em serviço ocorre quando eles não sabem usar suas armas de fogo para se defender, a maior causa da perda da liberdade do policial em serviço ocorre quando usa sua arma de fogo de forma incorreta.

Portanto, um só fato, que é o uso incorreto da arma de fogo, por parte do policial, provocando cinco tragédias distintas: desrespeito aos direitos humanos; morte do policial; perda da liberdade do policial; crises na polícia e desmoralização do estado.

Onde se conclui que a matéria mais importante de uma instituição policial é o treinamento do uso da arma de fogo com a finalidade de servir e proteger a sociedade e o policial. Quais são as características de um confronto armado? O agressor com a iniciativa; atuando totalmente fora da lei, a vida para

ele não vale nada, o disparo é sua primeira alternativa, já o policial, em reação, tendo que atuar totalmente dentro da lei, o disparo é sua última alternativa, a vida é prioridade. Que sente o policial durante um confronto armado? Totais alterações físicas e psíquicas, a emoção e a reação são tão intensas que antecedem o raciocínio, a adrenalina é jogada com tal intensidade na corrente sanguínea que pode provocar uma síncope, a pupila dilata, a face fica branca, cadavérica, começa a suar frio, estômago encolhe, as pernas tremem e até alguns chegam a um travamento físico e psíquico, total ou parcial.

Como preparar o policial para esse instante, e para evitar tragédias, incluindo a própria morte? Através de treinamento correto. E qual seria esse treinamento? De acordo com especialistas da ONU, CICV, DDHH, Polícia Comunitária Internacional, etc. É o “Tiro Defensivo na Preservação da Vida” – “Método Giraldi”, ou simplesmente “Método Giraldi”, é assim está registrado e publicado.

“Método Giraldi”:- qual a prioridade de vida? Em primeiro lugar do policial. Por quê? Porque ninguém dá o que não tem.

Ou seja, se o policial não tem dinheiro não pode dar dinheiro, se o policial não tem educação não pode dar educação, se o policial não tem direitos humanos não pode dar direitos humanos, se o policial não tem vida (está fora de combate) não pode dar vida.

Treinamento não é gasto, é investimento, uma polícia é consequência do seu treinamento, da qualidade dos seus professores. Professores imbecis geram policiais imbecis que por sua vez gerarão uma polícia imbecil, professores respeitosos geram policiais respeitosos que por sua vez gerarão uma polícia respeitosa.

É aqui que está o segredo para a construção de uma boa polícia.

O “Método Giraldi” tem aprovação nacional e internacional, através da ONU – CICV – DDHH – Polícia Comunitária Internacional - Organizações e Polícias Nacionais e Internacionais – SENASP - etc.

Integrantes desses setores divulgam, recomendam e ensinam o “Método Giraldi” nacional e internacionalmente; inclusive em língua inglesa. O CICV já patrocinou vários cursos internacionais do “Método Giraldi”.

O autor do “Método Giraldi” tem sido enviado pelo CICV e outras organizações para vários países com a finalidade de assessorar na implantação do método, também tem recebido policiais desses países com a finalidade de lhes ensinar o método.

A SENASP já patrocinou dez cursos do “Método Giraldi” para integrantes de todas as polícias brasileiras (PF, PRF, PM e PC). 330 alunos. Foram ministrados na PMESP, com coordenação e responsabilidade do autor do método e a SENASP continua dando apoio às instituições policiais na matéria.

1.1.3. Medidas Práticas aos Funcionários Encarregados de Mando e Supervisores

Algumas medidas práticas devem ter suma importância como: estabelecer regulamentos, capacitação profissional, aquisição de material protetor (individual), aquisição de instrumentos não letais incapacitantes, revisões periódicas, serviços de orientação para alívio de estresse, diretrizes para relatórios, regulamentar o controle, armazenamento e distribuição de armas, proibir o uso de armas que causem danos ou lesões injustificado/somente uso de armas oficiais e estratégias para reduzir o risco de utilizar armas de fogo.

1.2. Por que o Policial Desrespeita os Direitos Humanos?

Por desconhecimento do que são direitos humanos ou não acreditar no mesmo;

Falta de credibilidade na persecução criminal, ou seja, não acreditando no caminho que a lei executa desde a detenção do indivíduo até chegar ao judiciário, onde às vezes o policial prende o mesmo indivíduo pouco tempo depois da primeira detenção;

Stress profissional, onde o militarismo é muito rígido e a cobrança da sociedade no policial é grande;

Subcultura policial, onde o policial não tem incentivo do governo para buscar novas formas de conhecimento;

Formação do Policial, no qual somente em 1999 que foi incluída na formação dos policiais do Estado a disciplina de direitos humanos;

Falsa aprovação popular, onde alguns da sociedade não acreditam mais na policia;

Impunidade, tanto dos infratores da lei, bem como de maus policiais;

Equipamento e armamento inadequados, pois é utilizado um equipamento tão pesado que a sobre carga se torna difícil a utilização no período de 12 horas.

1.3. Direitos Humanos são apenas para a proteção de bandidos ?

Ao nos depararmos com a expressão “Direitos humanos é só para proteger bandido”, proferida por alguns policiais, ou mesmo pela sociedade em geral, exteriorização de revolta e a mágoa contra aqueles que militam na senda da defesa e promoção dos direitos humanos, ela nos causa estranheza e perplexidade. Nos leva a indagar porque este tema, tão importante para a paz social, é encarado de forma distorcida e preconceituosa, em especial por aqueles profissionais que, em primeiro lugar, deveriam ter no respeito aos Direitos Humanos sua bandeira de luta, seu objetivo maior, de servir e proteger a sociedade.

Muitos autores buscam analisar este comportamento fundamentados na teoria de que tal postura é fruto dos reflexos deixados pela história recente de ditadura e repressão ocorrida durante o regime militar no Brasil, os quais trouxeram como

resquício para os militantes de direitos humanos, o estigma de subversivos e perigosos para a segurança nacional, por lutarem contra atitudes violentas e desumanas praticadas por agentes do Estado daquela época. Alguns mais entendem ser o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, expressos sob a forma de violência policial, ação instrumental da polícia no combate à criminalidade e, portanto, têm, no respeito aos Direitos Humanos, um obstáculo para o cumprimento da tarefa de “retirar de circulação” os criminosos que molestam as “pessoas de bem”. Outros, por sua vez, veem na índole violenta, autoritária e preconceituosa do povo brasileiro, a aversão à proposta de humanização das relações entre o Estado e as categorias, tidas como perigosas, da sociedade.

Considerando a importância do tema para a construção de um Estado democrático de direito, no qual as instituições públicas, em particular a polícia, desempenhem suas atividades com base nos princípios de respeito à dignidade humana, cabe tecer algumas considerações sobre a falha de percepção do tema Direitos Humanos no meio policial.

A primeira hipótese que emerge para discussão é se tal reação decorre do desconhecimento dos policiais sobre a temática dos Direitos Humanos; a segunda, se os mesmos discordam dos procedimentos práticos e legais de proteção desses direitos, adotados por instituições de defesa dos Direitos Humanos; e a terceira, se ocorre um erro conceitual acarretado pela falta de balizamento teórico sobre as dimensões ideológicas dos Direitos Humanos, seja no campo ético filosófico, religioso ou político.

Apesar da extensão e a abrangência dos Direitos Humanos não estarem claramente delimitadas na consciência coletiva e mesmo não serem evidentes para um grande segmento de cidadãos, seus direitos e as obrigações decorrentes à vida em sociedade, nos parece aceitável que entre os policiais exista o consenso da necessidade das pessoas pautarem suas condutas de forma digna e fraterna, assim como que a liberdade e a igualdade são postulados fundamentais para a vida. Portanto, passamos a analisar a questão a partir dessa premissa.

A matéria Direitos Humanos até pouco tempo não fazia parte da grade curricular das escolas de formação policial no Brasil. O estudo dos Direitos Humanos nas polícias brasileiras surgiu da necessidade das instituições de

segurança pública se adaptarem aos novos tempos democráticos, os quais exigiam mudanças profundas na máquina estatal. As constantes denúncias de violações sistemáticas dos Direitos Humanos daqueles que estavam sob a custódia da polícia e as pressões sociais para a extinção de alguns órgãos de segurança pública, que desrespeitavam os direitos inalienáveis à vida e a integridade física, permitiram que, pelo menos, a discussão sobre o tema penetrasse através dos muros dos quartéis e dos prédios das delegacias.

Contudo, o tema Direitos Humanos é apresentado ainda envolto em um manto nebuloso de teorias e de conjecturas utópicas, sem nenhum conteúdo prático para atividade profissional do cidadão policial, e o que é pior, sem uma indicação metodológica que o transporte do campo filosófico para o real. Apesar disso, no entanto, podemos afirmar hoje que o policial, de uma forma geral, ouviu falar de Direitos Humanos, mesmo que teoricamente, porém não vislumbra como esse discurso poderia ser incorporado à sua prática diária profissional, principalmente porque não percebe a dimensão pedagógica de sua profissão para a construção de uma sociedade democrática, restringindo-se a encarar sua atividade como a de um “caçador de bandidos” e “lixeiro da sociedade”, como, aliás, a maioria da sociedade assim o tem.

A partir da segunda hipótese levantada, qual seja, que há discordância entre os policiais dos procedimentos práticos e legais de proteção dos Direitos Humanos, é importante encarar o tema sem preconceitos e corporativismo. Buscar explicações para as distorções e enfoques equivocados das pessoas sobre o tema, mesmo que passe pela análise crítica das práticas adotadas por aqueles que lutam para manter acessa luz dos Direitos Humanos.

Helena Singer, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, alerta que a prática conservadora da penalização, faz parte do discurso da militância dos Direitos Humanos. Na discussão sobre o racismo, busca-se leis mais severas visando punir aqueles que discriminam; na proteção contra a violência policial, procura-se ampliar o conceito do crime de tortura; contra o desrespeito à mulher cria-se leis que regulamentem a prática do assédio sexual, e vai por aí. Não que se reprove a elaboração de instrumentos formais regulando a vida em sociedade, principalmente em um país como o nosso, repleto de disparidades sociais e desrespeito aos mais pobres, mas o que Helena Singer

ênfatiza é que a penalizaç o se tornou o centro do debate em torno dos Direitos Humanos, e as pr ticas denunciativas o  nico instrumento de proteç o desses direitos. Ou seja: “Os discursos e as pr ticas sobre os direitos humanos n o chegam   populaç o sob a forma de igualdade, felicidade e liberdade, mas sim, de culpabilizaç o, penalizaç o e puniç o, integrando um movimento mundial de obsess o punitiva crescente.” (Helena Singer)

Reforça essa ideia S rgio Adorno ao discorrer sobre a vis o punitiva existente entre aqueles que defendem os Direitos Humanos e os outros contr rios. “Nos cen rios e horizontes reveladores dos confrontos entre defensores e opositores dos direitos humanos, inclusive para aqueles encarcerados, julgados e condenados pela justiça criminal, tudo converge para um  nico e mesmo prop sito: o de punir mais, com maior efici ncia e maior exemplaridade”.

No entanto, como podem os defensores dos Direitos Humanos criticar as pris es e a pr tica do encarceramento e buscarem unicamente nela a soluç o para a reduç o das violaç es dos Direitos Humanos?

“Dizem eles mesmos: a pris o   ineficaz, cara, desumana, degradante. Ali s, foi por essas cr ticas que acabaram sendo identificados como defensores de bandidos” (Helena Singer)

Por outro lado, como podem conceber tal pr tica coercitiva, sem a aç o de um Estado forte, por interm dio de sua pol cia? Ali s, nesse ponto, engrossam o coro daqueles que hostilizam e descriminam a força p blica.

Mais que simplesmente denunciar as violaç es dos Direitos Humanos praticados pelos policiais e clamar pela pris o dos violadores, h  de se buscar discutir a es efetivas de reduç o dessa pr tica, ou seja, construir o “como fazer” para modificar a cultura de viol ncia e repress o existente, n o s  no entremeio policial, mas na sociedade como um todo. Inclui-se nesse vi s a reformulaç o dos m todos de treinamento e t cnicas de emprego da força policial. Conclui Helena: “N o seria mais coerente centrar os esforços para construir outras formas de os ‘agressores’ restitu rem suas ‘v timas’ e a sociedade como um todo pelos danos que causaram? Ou, melhor ainda, n o seria mais conveniente buscar formas de tornar a pr pria sociedade intolerante com esse tipo de comportamento, fazendo

o 'forte investimento na educação para a cidadania', sugerida por Ribeiro?". Ou ainda, que tenham na polícia uma aliada na construção de uma sociedade cidadã, promovendo esforços que visem contribuir para as mudanças no aparelho policial do Estado e a valorização dos seus integrantes, encarando-os como legítimos representantes do poder de um Estado democrático e indivíduos também sujeitos de direito e proteção.

Nessa perspectiva, qual seja de adoção de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos limitado, sob uma perspectiva polarizada, preconceituosa e rancorosa, contra as forças policiais do Estado e seus integrantes, assim como uma postura omissiva em relação às vítimas da violência praticada por indivíduos e não só pelo Estado, em contrapartida a um comportamento benevolente e humanista a favor de delinquentes, cria-se a ideia entre os policiais, de que Direitos Humanos são apenas uma falácia com o objetivo de proteger os criminosos. É importante salientar, no entanto, que não se discorda da luta para a proteção dos cidadãos encarcerados e à margem da lei, os quais, sem sombra de dúvida, devem ser objeto de proteção e atenção, pois não deixam de ser vítimas do poder e descaso do Estado, maior violador dos Direitos Humanos.

Terceira e última reflexão é no sentido que há um erro conceitual na percepção dos Direitos Humanos por parte dos policiais e, em consequência, o surgimento de discordâncias e críticas sobre as práticas de proteção desses direitos desenvolvidos por entidades não governamentais e governamentais de Direitos Humanos. Assim, faz-se oportuno tecer algumas considerações.

Segundo o Prof. Fernando Sorondo, Direitos Humanos são um conjunto de valores que admite interpretações e conotações diversas. Englobam uma gama ilimitada de direitos e deveres do homem para com o homem e, por extensão, para com a natureza, pois dela depende a humanidade para sua sobrevivência. Têm, na Filosofia, na História, na Sociologia, no Direito, entre outras ciências, sua fundamentação teórica. Esta visão macro quando não didaticamente dimensionada, produz um grave erro de percepção sobre as responsabilidades individuais, coletivas e institucionais de cada ente da sociedade na promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos. Não individualiza as responsabilidades pelas violações dos Direitos Humanos praticadas, deixando

margem à dúvida sobre contra quem devemos nos proteger, ou contra o que estamos lutando para a preservação de nossos direitos como seres humanos.

A pergunta é: existe um algoz? Até porque nos parece evidente que, do ponto de vista axiológico, o discurso sobre o direito ficaria desamparado sem a correlação com o discurso da obrigação. Nesse viés, é correto afirmar que os Direitos Humanos somente têm sentido se correlacionados com as obrigações que lhe são correspondentes. Parece-me oportuno utilizar a divisão didática dos Direitos Humanos a partir da tripartição do tema sob o enfoque filosófico, religioso e político, de forma que se identifique claramente se há ou não um algoz sobre a perspectiva das violações desses direitos e do descumprimento das obrigações decorrentes. Passemos a analisar cada uma dessas dimensões.

No campo filosófico, nos reportamos aos Direitos Humanos a partir de bases morais, éticas, na concepção do dever ser, do direito e das obrigações. Ao longo da história, muitas foram as tentativas de fundamentar os direitos inalienáveis do ser humano. No século XVII, os Direitos Humanos foram evidenciados a partir do jusnaturalismo de Locke, para quem o homem, naturalmente, tem direito à vida e à igualdade de oportunidades. Este pensamento é seguido por Rousseau ao anunciar que todos os homens nascem livres e iguais por natureza, pois são, na sua origem, bons. Nessa mesma perspectiva, segue Kant com a concepção de que o homem tem direito à liberdade, a qual deveria ser exercida de forma autônoma e racional. Apesar de importante para construção da consciência coletiva dos valores de Direitos Humanos e a consequente positivação desses direitos, Norberto Bobbio vem alertar que “O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais de fundamentá-los e sim o de protegê-los” (Bobbio, 1982, p.25).

A filosofia serve de embasamento teórico para se consolidar os princípios fundamentais dos Direitos Humanos no seio da sociedade e demonstrar a necessidade de se proclamar esses direitos inalienáveis.

Porém, a abordagem dos Direitos Humanos para o público policial apenas por este viés; ou seja, filosófico, contribui para fortalecer o argumento de que a responsabilidade de se respeitar os Direitos Humanos é genérica e, portanto, inerente a todos os cidadãos indiscriminadamente. Faz aflorar a

indignação do policial quanto às cobranças das entidades de proteção dos Direitos Humanos recaídas sobre ele, por entender ser, “apenas ele”, responsabilizado e cobrado, enquanto os demais cidadãos, inclusive aqueles que estão à margem da lei, não sofrem tais exigências. Posicionam-se, portanto, como vítimas e perseguidos pelo sistema.

Evidente que esta postura é simplista, mas não completamente errada, se levarmos em consideração apenas o marco teórico dos Direitos Humanos sobre o enfoque ético, o qual traz em sua concepção a ideia da responsabilização de todos no processo da construção de uma sociedade mais justa e mais humana.

No campo religioso, extrai-se dos postulados do Cristianismo, Judaísmo, Islamismos, Budismo, Taoismo, Confucionismo e as tradições religiosas dos povos indígenas, a afinação com os conjuntos de princípios que denominamos “Direitos Humanos”. Fernand Comte demonstra que as fontes do sagrado se confundem, muitas vezes, com o moral e ético. René Grousset viaja pelas religiões e pelas filosofias da Índia, da China e do Japão revelando o forte conteúdo ético e filosófico desses pensamentos religiosos.

Mais uma vez tem-se a responsabilização de todos no processo de proteção e promoção dos princípios de Direitos Humanos. Embasando-se na filosofia religiosa, pode-se identificar que os violadores dos postulados éticos e morais são todos que não os respeitam.

Portanto, em uma fundamentação unicamente religiosa, não se apresenta justificativa ao policial, do porque ele, e apenas ele, ser investigado e responsabilizado pelas entidades de proteção dos Direitos Humanos, quando, por exemplo, em uma contenda envolvendo policiais e delinquentes, ocorrem vítimas dos dois lados. Discursos inflamados da categoria policial em coro uníssono, esbravejam contra as entidades de proteção dos Direitos Humanos que se preocupam com o marginal ferido, mas que não buscam atender aos cidadãos policiais também feridos e as famílias daqueles que sucumbiram no confronto. Fica novamente no ar a sensação de que “Direitos Humanos é só para proteger marginais”.

Resta-nos analisar os Direitos Humanos sob o marco teórico político. “Hamurabi veio para “fazer brilhar a justiça (...) para impedir ao poderoso fazer mal aos débeis”. Código de Hamurabi, 170-1685 a.C. Babilônia.

Alguns autores sustentam que, na marcha civilizatória da humanidade, os Direitos Humanos, mais que um direito natural intrínseco a todos os seres humanos, são um direito histórico, construídos a partir da percepção da necessidade de luta dos dominados, aos quais se nega sistematicamente o direito de viver dignamente, contra o interesse dos poderosos, que detêm a força. Surge a concepção política dos Direitos Humanos e, com ela, as três grandes indagações preliminares de toda luta política: Quem somos? O que queremos? Contra quem lutamos? De pronto responde-se: Somos seres humanos buscando o respeito e a dignidade para sermos felizes em nossa existência. Lutamos contra a tirania e a opressão dos poderosos que detêm o poder.

Porém, segundo Hobbes, a ausência de um poder coercitivo, capaz de atemorizar aqueles que querem impor suas vontades, como se estivessem no estado natural de sua existência, acarreta a guerra de todos contra todos. Para tanto, propõe um direito civil que garanta a paz. Na sua obra *Leviatã*, enfatiza que esse desejo de paz leva os homens a formar um contrato, o qual permite eleger um soberano para governar suas vidas, definindo o direito e a justiça. Tal poder soberano é imprescindível para resolver as controvérsias. No ponto de vista de Hobbes, a insegurança, causada pelo estado de guerra de todos contra todos, chega a níveis tais que é mais seguro exigir uma força disciplinadora.

Rousseau tem opinião convergente à de Hobbes, porém, amplia a concepção de pacto social e sua conceituação. Afirma ele que o homem civil, o cidadão, para consolidar sua liberdade moral, tem necessidade de eliminar de si a liberdade natural, responsável pelos distúrbios em sociedade. Em outras palavras, deve abdicar dos impulsos naturais em detrimento dos lastros morais impostos pela sociedade da qual faz parte, ou ainda, só pode reivindicar a liberdade, de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato social. A transformação do homem em cidadão, para Rousseau, é processada pelo legislador, o qual é considerado por ele como um Deus, pela necessidade de ser perfeito em legislar e exemplificar pelos seus atos.

Desde que o mundo é mundo, o homem luta contra as arbitrariedades desse ente subjetivo, chamado Estado, encarnado sobre a forma de um soberano, chefe político ou de uma instituição, criado pela própria vontade dos homens para governá-los, mas que se apresenta, não raras vezes, como o maior violador de direitos. Recordemos os grandes embates ocorridos durante a marcha civilizatória da humanidade para que se conseguisse do Estado o mínimo de disposição para distribuir seu poder com o povo e que tal concessão fosse consolidada em formato de uma carta de direitos que se opusesse a ele próprio.

Até a edição dos primeiros mandamentos jurídicos, os governantes exerciam seu poder de acordo com a vontade e o humor do momento, sendo a justiça e o respeito à dignidade humana, qualidades pessoais que garantiam ou não aos súditos, naquele determinado momento, o direito. Com muita luta e sangue, a humanidade converteu em leis os fundamentos dos Direitos Humanos, tentando deixar para trás a era da prevalência da força física e da esperteza com as quais se defenderam desde as cavernas. A imperatividade das normas inscritas se constituiu na derradeira tentativa do homem em estabelecer limites à insanidade dos governantes, evitando o perigoso caminho da banalização da violência e a proliferação dos atos de barbárie que, não obstante o texto legal, vêm sendo praticados indiscriminadamente em todos os continentes.

Apresenta-se ai mais uma grande falha de percepção dos policiais sobre a concepção dos Direitos Humanos. A falta de discernimento sobre o seu real papel como agentes do Estado e do desequilíbrio de força e poder existente entre ele e seus cidadãos.

Queira ou não, a polícia é uma instituição do Estado, encarregada da manutenção da ordem e da paz social. As violações praticadas por seus agentes são atribuídas a ele e as cobranças decorrentes de tais abusos, também. Não cabe aqui a responsabilização do indivíduo, mas do representante do Estado, que, investido da autoridade e poder, age de forma arbitrária e violenta. Reacende-se a luta histórica dos Direitos Humanos na defesa dos mais fracos contra o poder absolutista do Estado, tendo, como fiéis escudeiros e guerreiros, os militantes dos Direitos Humanos. No enfoque político ideológico, não se sustenta o argumento de que Direitos Humanos protege delinquentes, mais sim os cidadãos, sem discriminação, contra o nepotismo estatal. Os delitos praticados

pelos criminosos serão tratados sob a égide do direito penal e, para tanto, cabe ao sistema de justiça criminal atuar. Porém, os atos ilegais praticados pelo Estado, nem sempre são objetos de responsabilização exemplar de seus agentes. Nesse sentido, os Direitos Humanos são evocados de forma intransigente, não só na esfera nacional, mas também por mecanismos internacionais de proteção.

Afirma Paulo Sérgio Pinheiro: “uma violação isolada cometida por indivíduos privados ou grupo de pessoas, sem ligação com o Estado, obviamente não constitui violação de direitos humanos”. Essa afirmativa, no entanto, só encontra eco se considerarmos que o único algoz, responsável por todas as violações dos Direitos Humanos, é o Estado. Uma afirmação discutível. O homem que agride a mulher está desrespeitando os direitos humanos dela, ainda que isto aconteça apenas na esfera privada. Aliás, na família ocorre, frequente e infelizmente, uma violência silenciosa, fonte de uma ética de desrespeito aos direitos humanos.

Não podemos esquecer que, na sociedade moderna, o tecido social é esgarçado a todo momento por uma rede paralela de poder que, irremediavelmente, afeta as relações entre os indivíduos e as instituições públicas e privadas, contribuindo para ceifar dos cidadãos as garantias e liberdades preconizadas pelos institutos de proteção dos Direitos Humanos.

É essa percepção que falta ao policial no exercício de sua profissão, ou seja, que ele, enquanto profissional, incorpora o poder e a responsabilidade emanada pelo Estado e para tal é responsabilizado.

Conhecedor do histórico da luta política dos Direitos Humanos para se afirmar como instrumento de proteção dos fracos contra o poder do Estado, o policial claramente identificará seu papel nesse cenário, não dispondo mais de argumentos para afirmar que Direitos humanos só servem para proteger bandidos. Reconhecendo-se também como cidadão, sujeito à violência desse Estado, compreenderá que ele também é carente de proteção.

1.4. Internalização de Valores Democráticos pelo Policial

Segundo o Dr. Otwin Marenim, “somente o aprendizado prático traduz as normas numa política de policiamento efetivo”.

É comum, quando se questiona o desempenho dos policiais, relacionar o mau desempenho ao despreparo e atribuir o despreparo à má formação, embora, em muitos casos, a relação seja procedente, como nos eventos de mau uso da arma de fogo. É preciso indagar se realmente o mau preparo, em geral, é resultado de despreparo ou se não decorre de fatores de outra ordem, como falta de equipamentos apropriados para uso imediato, ou as coisas acontecerem tão rápido que não há tempo para proceder como mandam os manuais. Surgiu, em seguida, a discussão sobre os vários trabalhos da polícia e a necessidade de formar grupos de especialistas, tanto para o atendimento cotidiano ao público, como para a atuação em situações de emergência.

As Unidades da Polícia Militar de todo o Estado foram estimuladas a promoverem eventos para a internalização dos valores e deveres éticos em oposição à violência, merecendo destaque: o I Fórum Internacional de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos, realizado de 3 a 5 de novembro de 1999, em São Paulo; o II Congresso Internacional de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos, realizado de 12 a 14 de junho de 2000, em Ribeirão Preto; o II Fórum Internacional de Polícia Comunitária e Direitos Humanos, realizado juntamente com o Seminário Internacional de Gerenciamento de Crises – Equipamentos, Técnicas e Táticas Não Letais de Defesa (INTERDEFESA), realizado em São Paulo, de 10 a 13 de abril de 2002.

1.4.1. Aspectos que devem ser enfocados:

Exposição a um código de ética profissional, um conjunto de normas codificadas do comportamento dos praticantes da aplicação da lei. As profissões médicas e legais, como se sabe, possuem tal código de ética profissional com padrões relativamente parecidos em todos os países do mundo. Não se reconhece a profissão da aplicação da lei como tendo alcançado uma posição similar em que exista um conjunto de normas, claramente codificadas e universalmente aceitas, para a conduta dos encarregados de aplicação da lei.

Um total conhecimento da lei, onde as práticas da aplicação da lei devem estar em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Uma habilidade técnica notável no desempenho das funções de encarregado da aplicação da lei, sendo desenvolvida conforme a evolução do ser humano e colocada em prática com treinamentos periódicos.

E a ideologia do policiamento comunitário, onde o encarregado da aplicação da lei se torna um verdadeiro promotor do policiamento comunitário, trabalhando juntamente com a sociedade.

Tendo em mente, com clareza, as dimensões do conhecimento, conforme figuras 6 e 7 do Anexo “E”, páginas 118-119, que é saber, saber fazer e querer fazer, juntamente com seus procedimentos e atitudes.

1.4.2. Medidas na Polícia Militar do Estado de São Paulo

- CD – Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV);
- MÉTODO GIRALDI – Tiro defensivo na preservação da vida;
- CD – Procedimentos Operacionais Padrões (POP);
- VÍDEO Procedimentos Operacionais Padrões;
- Técnicas e Táticas Não Letais de Defesa.

Como medidas de treinamento conforme figura 8 do Anexo “F”, página 120, a polícia militar vem se utilizando de vários meios de comunicação para mudar o quadro que é visto hoje, o que já é um avanço, onde são desenvolvidas aulas teóricas através de professores em salas de aula e a utilização de equipamento de multimídia para exposição das aulas, bem como de aulas práticas, com simulações de ocorrências utilizando os procedimentos operacionais padrões, técnicas e táticas não letais de defesa e o “Método Giraldi” – tiro defensivo na preservação da vida, na qual também sou professor, sabendo da

importante contribuição deste método para o policial, para a população, bem como para o infrator da lei, deixando bem claro que cada ocorrência é diferente da outra e não existe uma receita de bolo para isto, mas deixando o policial habituado com diferentes tipos de ocorrências para minimizar ao máximo a probabilidade do erro e que se acontecer que não seja o erro fatal, “a vida”.

1.5. Conduta Ética e Legal na Aplicação da Lei

Declaração sobre a polícia, assembléia parlamentar do conselho da Europa Resolução 690/70, único Instrumento dos Sistemas Regionais comparável ao Código de Conduta dos Encarregados Aplicadores da Lei (CCEAL)

Divide-se em 3 partes:

A) ÉTICA, B) SITUAÇÃO PROFISSIONAL, C) GUERRA E OUTRAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA – Ocupação por Potência Estrangeira

PARTE A – ÉTICA – Mais abrangente que o Código de Conduta dos Encarregados Aplicadores da Lei (CCEAL). Disposições sobre a obrigação de não cumprir ordens ilegais (3), à tortura (4), responsabilidades pessoais (9), uso de armas de fogo (13) e discriminações (8).

PARTE B – SITUAÇÃO PROFISSIONAL – Trata da organização das forças policiais e os direitos pessoais e profissionais de seus agentes.

PARTE C – GUERRA E OUTRAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA – ligada ao DIH. Tarefas e deveres da polícia em situação de conflito armado.

1.6. Os governos devem assegurar-se de que todos os encarregados da aplicação da lei sejam selecionados por meio de processos adequados,

- * Tenham qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas.
- * Recebam treinamento contínuo, detalhado profissional e avaliado periodicamente.
- * Treinados e examinados sob padrões para o uso da força.
- * Recebam autorização para o porte arma de fogo quando especialmente treinados;

1.7. Formação Profissional

DEDICAR ESPECIAL ATENÇÃO!

- Questões da Ética policial e direitos humanos
- Alternativas para o uso da força, incluindo a solução pacífica dos conflitos, comportamento das multidões e os métodos de persuasão, Negociação, Mediação, limitando o uso da força.
- Programas e Procedimentos revistos.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, preocupada com Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança, inseriu um Manual para Instrutores, habilitando-os a serem professores no curso de formação de Policiais Militares.

1.7.1. Introdução ao Manual de Instrutores de Direitos Humanos

O Manual foi escrito tendo em mente os responsáveis pelo treinamento e formação dos integrantes das forças policiais e de segurança. Seu conteúdo deve torná-los capazes de:

1. preparar instruções teóricas sobre um ou mais tópicos contidos nos capítulos seguintes, de maneira a disseminar o conhecimento e entendimento dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, necessários para o desempenho adequado das funções dos encarregados da aplicação da lei de todas as patentes e níveis;

2. conceitualizar novas técnicas e táticas - e adaptar as já existentes - de maneira a equipar os encarregados da aplicação da lei de todas as patentes e níveis com as técnicas necessárias para assegurar o desempenho adequado de suas funções.

3. subsequentemente, incorporar princípios de direitos humanos e de direito internacional humanitário nos currículos de treinamento já existentes ou criar novos currículos de treinamento, ambos em nível teórico (conhecimento/entendimento) e prático (técnicas/ aplicação) de maneira a assegurar a continuidade da formação e treinamento nesse campo.

No entanto, o manual não foi elaborado exclusivamente com o objetivo de fornecer instruções teóricas aos integrantes das forças policiais e de segurança. Seu conteúdo pode vir a ser também válido e útil aos integrantes das forças armadas quando desempenharem funções de aplicação da lei (como, por exemplo, na manutenção da ordem pública). Os integrantes das forças armadas, bem como os integrantes das forças policiais e de segurança, podem vir a considerá-lo como um texto de referência útil. Como tal, também pode vir a ser de interesse a membros do Judiciário, a estudantes de direito internacional público com ênfase particular na aplicação da lei, ou a ativistas no campo dos direitos humanos e do direito internacional humanitário em geral.

1.7.2. Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias

Uma das observações feitas pelo comitê sobre direitos humanos, relacionada ao direito à vida foi a privação da vida por autoridades do Estado é uma questão da mais alta gravidade.

A atenção deve estar concentrada estritamente em controlar e limitar as circunstâncias nas quais uma pessoa pode ser privada de sua vida por autoridades do Estado em um esforço para evitar que uma vida seja tirada arbitrariamente, contém referências específicas à ética profissional e responsabilidade pessoal dos Encarregados da Aplicação da Lei, proíbe ordens de superiores de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, onde execuções extrajudiciais são ilegais e constituem assassinatos deliberados, realizados por ordem de um governo ou com sua cumplicidade ou concordância e o papel das organizações da aplicação da lei, caso haja suspeita de uma vida ter sido privada arbitrariamente, deverá realizar uma investigação imediata, completa e imparcial, mantendo locais e procedimentos para realização de tais investigações, cujo o objetivo será o de determinar a causa, modo e o momento da morte, a pessoa responsável e qualquer tipo de comportamento ou prática que tenha ocasionado aquela morte, não devendo usar como justificativa para tais atos, ordens superiores de autoridades.

1.7.3. A Convenção Contra Tortura

A proibição é absoluta, integra o “di consuetudinário”, ou seja, evidência de uma prática geral aceita como lei. Refere-se a uma prática recorrente entre os Estados que se origina de uma convicção de obrigação legal por parte dos Estados atuantes.

Suas disposições enfatizam a responsabilidade pessoal dos Encarregados da Aplicação da Lei.

Confirma que não se pode usar como justificativa ordem de autoridade ou circunstâncias excepcionais.

Obrigação de inclusão nos currículos de formação dos Encarregados da Aplicação da Lei proibição à Tortura.

Os encarregados da aplicação da lei agem publicamente sob a autoridade direta do Estado que lhes confere poderes especiais. As práticas e decisões tomadas pelos encarregados da aplicação da lei devem consequentemente ser vistas e aceitas como práticas e decisões do Estado pelas quais este é responsável e tem contas a prestar. As práticas de aplicação da lei devem ser baseadas no respeito e obediência às leis do Estado. Contudo, a evidência subsequente revela o que deve ser considerado com um détournement de pouvoir (um incorreto uso de poderes legais ou autoridades) ou abus de pouvoir (um abuso do poder e/ou autoridade). Quando as práticas de aplicação da lei violam os direitos e liberdades dos cidadãos individuais, o fundamento real para o estabelecimento e a aceitação da autoridade do Estado é indeterminada. Sempre que tais práticas persistam sem consequências (judiciais) para os responsáveis, não é meramente a credibilidade do Estado com respeito às obrigações internacionais em direitos humanos que está em risco, mas também o próprio conceito e qualidade dos direitos e liberdades individuais.

Também amparado pelo Comitê Internacional Da Cruz Vermelha, conforme Anexo "G", páginas 121-127, no qual a tortura é proibida em todas as circunstâncias, para o CICV, a proteção significa a salvaguarda não somente da integridade física dos indivíduos, mas também da integridade psicológica, obviamente a responsabilidade primária na luta contra a tortura repousa nos governos por meio de medidas legislativa, judicial ou disciplinar.

CONCLUSÃO

A Segurança Pública é tema sempre palpitante no cenário político brasileiro.

Composta por instituições tais como a Polícia Militar, a Polícia Civil, os Institutos Gerais de Perícias, a Superintendência dos Serviços Penitenciários, Guardas Municipais, entre outros, a temática envolvendo a segurança pública jamais pode esquecer dos aspectos relativos aos Direitos Humanos.

Os órgãos de segurança pública atingem, diretamente, o direito de liberdade da pessoa humana, não podendo se apagar da memória, nesse campo, todos aqueles princípios criados e tornados vívidos por meio da disciplina relativa aos Direitos Humanos.

É importante destacar, que os responsáveis pelo gerenciamento de conflitos e pela redução da violência são também envolvidos de certa forma como agravantes dos mesmos, por isso é necessário desenvolver cada vez mais um conjunto de medidas para a educação e, em especial, a educação em Direitos Humanos, para acabar com as contradições na concepção dos direitos humanos que ainda existentes na concepção de alguns policiais militares de São Paulo. Trata-se de investimento cujo objetivo é a formação de uma consciência cidadã entre os profissionais de segurança pública, fazendo parte de sua dimensão cognitiva, social, ética e política.

Sendo dever dos Estados, a garantia da primazia do respeito aos direitos humanos fundamentais, à dignidade e integridade das pessoas em qualquer intervenção realizada por autoridades encarregadas da aplicação da lei, responsáveis pela restauração da ordem pública em situações de distúrbios e tensões internas.

A Polícia Militar vem quebrando certos paradigmas e incluindo, nas decisões de segurança, a sociedade, na busca de uma eficácia para a vivência e garantia dos direitos humanos, pois sabe que o principal beneficiário dos serviços prestados pelas polícias é a sociedade. Preocupada em atingir uma maior aceitação e entendimento, vem buscando parcerias com a sociedade para, juntas, criarem propostas de estudo para efetivarem, sob uma ótica de respeito, a garantia dos direitos humanos ao alcance da paz e harmonia.

A proteção à vida humana é essencial à existência e sobrevivência da própria humanidade, há de ser vista sempre sob sua forma mais ampla e abrangente, sendo inadmissível quaisquer interpretações restritivas.

Portanto, cada policial deve receber a destinação constitucional de proteger a vida e o patrimônio, a dignidade da pessoa humana, o livre exercício dos direitos, as liberdades públicas, enfim, prover a segurança dos cidadãos, cuja missão básica deve consistir no controle da violência e redução da criminalidade, compatibilizando a eficiência policial com a prevalência dos direitos humanos, como instrumento do processo civilizatório em oposição ao estado da barbárie, agindo de acordo com os postulados democráticos e republicanos, propiciando, por via de conseqüências, um ambiente social onde estejam assegurados o exercício pleno da cidadania, o bem estar social do povo, a harmonia e a paz social.

Para tanto, há que se mudar algumas prioridades. Na seção III, dos Deveres Éticos dos Policiais Militares (Anexo A do presente trabalho), os direitos humanos são contemplados em XXIV, XXVI, XXIX e XXXIV, quando deveriam vir em primeiro lugar, demonstrando de uma certa forma que o recurso humano (público interno e externo) ficam em segundo plano.

Mas não, primeiro há que se cultivar símbolos, tradições etc.

Chega de discursos. Passemos à prática.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Lindgren J. A. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Direitos Humanos: coisa de polícia. Passo Fundo: CAPEC, 1998.

BALESTRERI, Ricardo. Treze Reflexões sobre Polícias e Direitos Humanos. São Paulo: A Força Policial. nº. 28. out/nov/dez, 2000.

COMPARATO Fábio K. Fundamentos dos Direitos Humanos: NET, seção Direitos Humanos – Textos e reflexões. Disponível em <http://www.dhnet.org.br> acesso em Ago2010.

COMPARATO Fábio K. A afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Lúcia Lemos; TAVARES, Maria Nazaré Zenaide (org.). Formação em direitos humanos na universidade. João Pessoa (PB): Editora Univesitária/UFPB, 2001.

HOBBS, Thomas. Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

In Direito Humanos e sua Proteção. SP: Editora FTD, São Paulo. 1997.

NET, biblioteca virtual de Direitos Humanos –Universidade de São Paulo. Disponível em <http://direitoshumanos.usp.br/bibliografia/bibliografia.html>, acesso em NOV2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PINHEIRO Paulo Sérgio. Direitos Humanos contra poder: NET, seção Direitos Humanos – Textos e reflexões. Disponível em <http://www.dhnet.org.br> acesso em Nov2010.

SINGER Helena. Direitos Humanos e Volúpia Punitiva: NET, seção Direitos Humanos – Textos e reflexões. Disponível em <http://www.dhnet.org.br> acesso em Nov2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil. Brasília: UnB, 1998.

TRINDADE, José Damião de Lima. História social dos direitos humanos. São Paulo: Petrópolis, 2003.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil. Atualizada até a EC.nº 45/2004. 35ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2005.

ANEXO A – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – RDPM, PORTARIA DO CMT G Nº CORREGPM-001/305/01 COM AS ORIENTAÇÕES DA PORTARIA DO CMT G Nº CORREGPM-001/305/01 (BOL G 52/01), E AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

D. O. E. 60, DE 11/03/01 (Bol G 64/01)

PORTARIA DO CMT G Nº CORREGPM-004/305/01 (BG G 116/01)

Portaria PM1-01/02/02 (Bol G 53/02)

LEI COMPLEMENTAR Nº 915/02 (Bol G 59/02)

PORTARIA DO CMT G Nº CORREGPM-3/305/02 (Bol G 222/02)

PORTARIA DO CMT G Nº CORREGPM-1/305/05 (Bol G 228/05)

SEÇÃO II

Dos Valores Policiais-Militares

Artigo 7º - Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes:

I - o patriotismo;

II - o civismo;

III - a hierarquia;

IV - a disciplina;

V - o profissionalismo;

VI - a lealdade;

VII - a constância;

VIII - a verdade real;

IX - a honra;

X - a dignidade humana;

XI - a honestidade;

XII - a coragem.

SEÇÃO III

Dos Deveres Policiais-Militares

Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade;

II - cumprir os deveres de cidadão;

III - preservar a natureza e o meio ambiente;

IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Regulamento;

V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XIV - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

XV - zelar pelo bom nome da Instituição Policial-Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;

XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIX - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de respeito e decoro;

XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;

b) atividade comercial ou industrial;

c) pronunciamento público a respeito de assunto policial, salvo os de natureza técnica;

d) exercício de cargo ou função de natureza civil;

XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

XXIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXIV - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

XXV - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las;

XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

XXVII - observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

XXVIII - não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal;

XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXX - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXXI - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

XXXII - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

XXXIII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

§ 1º - Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

Observar comentários aos números 26 e 27 do artigo 13.

§ 2º - Compete aos Comandantes de Unidade e de Subunidade destacada fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica.

A legislação específica é a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa. O artigo 9º da mencionada lei define o ato de

improbidade administrativa, que significa importando em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei. É destacado, a seguir, no inciso VII, o comportamento de adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

A forma da apuração desta espécie de infração administrativa está prevista no § 3º do artigo 14, e seguintes, da mencionada lei, a qual remete para os termos processuais do RDPM.

§ 3º - Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Regulamento.

§ 4º - É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo a matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética policial-militar e preservar os valores policiais-militares em suas manifestações essenciais.

Observar os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Disciplina Policial-Militar

Artigo 9º - A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

- 1 - observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- 2 - obediência às ordens legais dos superiores;

3 - emprego de todas as energias em benefício do serviço;

4 - correção de atitudes;

5 - manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

6 - colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Artigo 10 - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 2º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.

CAPÍTULO IV

Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 11 - A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial-militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º - O militar do Estado é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não observância ou falta de exaço no cumprimento de seus deveres.

§ 2º - O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

Para caracterização do disposto no § 2º do artigo 11, não há necessidade de que haja vinculação funcional, bastando a existência de superioridade hierárquica, conforme definição do artigo 3º do RDPM.

1 - presenciar o cometimento da transgressão, deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

2 - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§ 3º - A violação da disciplina policial-militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

SEÇÃO II

Da Transgressão Disciplinar

Artigo 12 - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;

2 - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

(as instruções referentes ao dispositivo foram suprimidas pela portaria do CMT G Nº CORREGPM-003/305/02 – publicada no Bol G PM nº 222/02)

§ 2º - As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

- 1 - atentatórias às instituições ou ao Estado;
- 2 - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;
- 3 - de natureza desonrosa.

§ 3º - As transgressões previstas no item 2 do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º - Ao militar do Estado, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Regulamento, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal.

Artigo 13 - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:

- 1 - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

Os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão são aqueles previstos nos incisos. LXII, LXIII e LXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- 2 - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

- 3 - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

- 4 - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

- 5 - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

- 6 - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

- 7 - faltar com a verdade (G);

8 - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

9 - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

10 - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

11 - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa (G);

Observar o texto do número 128, onde está prevista transgressão similar mais branda.

12 - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar (M);

13 - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);

14 - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

15 - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

16 - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

17 - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

18 - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

19 - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

20 - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

21 - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

22 - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

23 - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

Observar a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para a realização dos procedimentos complementares.

24 - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar (M);

25 - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

26 - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado (G);

A dedicação integral ao serviço policial-militar é dever ético definido pela legislação policial-militar geral e pelo Regulamento Disciplinar.

São transgressões disciplinares de natureza grave (G):

A - ADMINISTRAR OU EXERCER:

1 - função privada de segurança de pessoas, de bens móveis e imóveis e contra incêndios, urbana e rural, sob qualquer nomenclatura que venha a ser registrada

2 - qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço, demonstrado pelo cansaço físico e mental, pelo dispêndio de tempo com contatos telefônicos e pessoais ou a elaboração de anotações e de documentos, pela ocorrência de sequelas físicas e mentais e conseqüente perigo ou concretização de diminuição da capacidade laborativa em razão de restrições ou afastamento médico da atividade policial militar, entre outros resultados materialmente verificáveis.

3 - qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com emprego direto ou indireto de meios humanos, materiais e tecnológicos do Estado, consistente em utilização de mão de obra de telefonistas ou de motoristas ou de qualquer militar, de armamento, de papéis, de fotocopiadoras, de impressoras, de fac-símile, telefones, de computadores, de programas eletrônicos, de viaturas, de conhecimentos e de estudos de doutrina, de técnica e de estratégia policial, militar e de bombeiros, entre outros itens de propriedade estatal.

4 - o comércio, que deve ser entendido no sentido amplo, como prática costumeira de atos de comércio, de qualquer espécie.

B - TOMAR PARTE:

1 - na administração de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

2 - na gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

27 - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

Observar instruções do número anterior.

28 - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

A legislação específica é a Lei nº 8.429/92.

Observar também o § 2º do artigo 8º.

29 - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

- 30 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);
- 31 - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);
- 32 - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);
- 33 - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);
- 34 - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);
- 35 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);
- 36 - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);
- 37 - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);
- 38 - ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico (G);
- 39 - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);
- 40 - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);
- 41 - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);
- 42 - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes (G);
- 43 - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço (G);
- 44 - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);
- 45 - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);
- 46 - deixar de exhibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);
- 47 - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);
- 48 - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

- 49 - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);
- 50 - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);
- 51 - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);
- 52 - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);
- 53 - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);
- 54 - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);
- 55 - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);
- 56 - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas (M);
- 57 - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);
- 58 - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);
- 59 - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);
- 60 - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);
- 61 - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);
- 62 - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);
- 63 - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);

- 64 - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- 65 - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);
- 66 - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);
- 67 - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);
- 68 - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);
- 69 - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);
- 70 - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);
- 71 - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);
- 72 - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- 73 - passar a ausente (G);
- 74 - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);
- 75 - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);
- 76 - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);
- 77 - afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);
- 78 - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);
- 79 - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);
- 80 - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Policial Militar (OPM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);
- 81 - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

- 82 - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- 83 - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- 84 - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);
- 85 - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações (G);
- 86 - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);
- Aplica-se este dispositivo quando não presente qualquer das hipóteses previstas no número 85, por obediência ao princípio da especificidade.
- 87 - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito (L);
- 88 - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial-militar (G);
- 89 - embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo (G);
- 90 - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (M);
- 91 - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado (M);
- As autoridades competentes para autorizar a introdução de bebidas alcoólicas são aquelas previstas pelo artigo 31.
- 92 - fumar em local não permitido (L);
- 93 - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração policial-militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);
- 94 - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);
- 95 - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);
- 96 - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);
- 97 - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);

98 - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);

99 - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal (G);

Habilitação legal é a prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

100 - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial (M);

101 - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais (M);

Manobra perigosa é a geradora de perigo à integridade física de pessoa ou patrimônio.

102 - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado (L);

103 - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);

104 - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);

105 - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

106 - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

107 - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);

108 - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de OPM, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);

109 - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);

110 - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado (M);
O local mencionado deve estar sob responsabilidade do militar do Estado transgressor.

111 - deixar, ao entrar ou sair de OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);

112 - adentrar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);

113 - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);

114 - permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M); (D. O.E de 11Mar01).

115 - permanecer em dependência da própria OPM ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);

116 - entrar ou sair, de qualquer OPM, por lugares que não sejam para isso designados (L);

117 - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM (M);

118 - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);

119 - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar ou norma a respeito (M);

120 - usar no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

121 - usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);

122 - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

123 - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);

124 - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político partidário, salvo por motivo de serviço (M);

125 - frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

Observar artigo § 3º do artigo 8º.

126 - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza policial-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial (M);

Observar o § 3º do artigo.

127 - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

Observar § 3º do artigo 8º.

128 - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L);

Observar o número 11, que trata de transgressão similar, mais grave.

129 - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou policial-militar, salvo por motivo de serviço (M);

Compreende-se, preliminarmente, como lugar incompatível, aquele em que ocorre:

1 - ato ofensivo aos bons costumes e à legislação vigente; ou

2 - comportamento ofensivo aos valores e deveres do militar do Estado, previstos nos artigos 7º e 8º.

130 - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Polícia Militar (M); (as instruções referentes ao dispositivo foram suprimidas pela portaria do Cmt G Nº PM1-1/02/02 – publicada no Bol G PM nº 053/02. Todas as autoridades com competência disciplinar, a partir da publicação desta Portaria, devem desconsiderar a referida interpretação, adotando as providências

disciplinares cabíveis nas hipóteses dos policiais militares incidirem na conduta vedada.).

131 - assumir compromisso em nome da Polícia Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

132 - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas Disciplinares

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 14 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - permanência disciplinar;

IV - detenção;

V - reforma administrativa disciplinar;

VI - demissão;

VII - expulsão;

VIII - proibição do uso do uniforme.

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

A expulsão não se aplica a oficiais, em razão do disposto no artigo 24.

ANEXO B – Logotipo da Polícia Militar de São Paulo



PARA SERVIR E PROTEGER!

Figura 2: Logotipo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ANEXO C – Uso da Força e o Emprego de Arma de Fogo

DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO 26/10/1789

“Artigo XII – A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é instituída em benefício de todos e não para a conveniência particular daqueles aos quais é confiada.”

DIREITO À VIDA - LIBERDADE – SEGURANÇA

- art 3- Declaração Universal de Direitos Humanos;
- art 6.1 e 9.1- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;
- art 4- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- art 4- Convenção americana sobre os Direitos Humanos;
- art 2- Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 - “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ”

- ART 1º - Brasil - Estado Democrático de Direito
inc. III – Dignidade da Pessoa Humana.
- ART 4º - inc. II – Prevalência dos Direitos Humanos.
- ART 5º - § 1º “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”
§ 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA

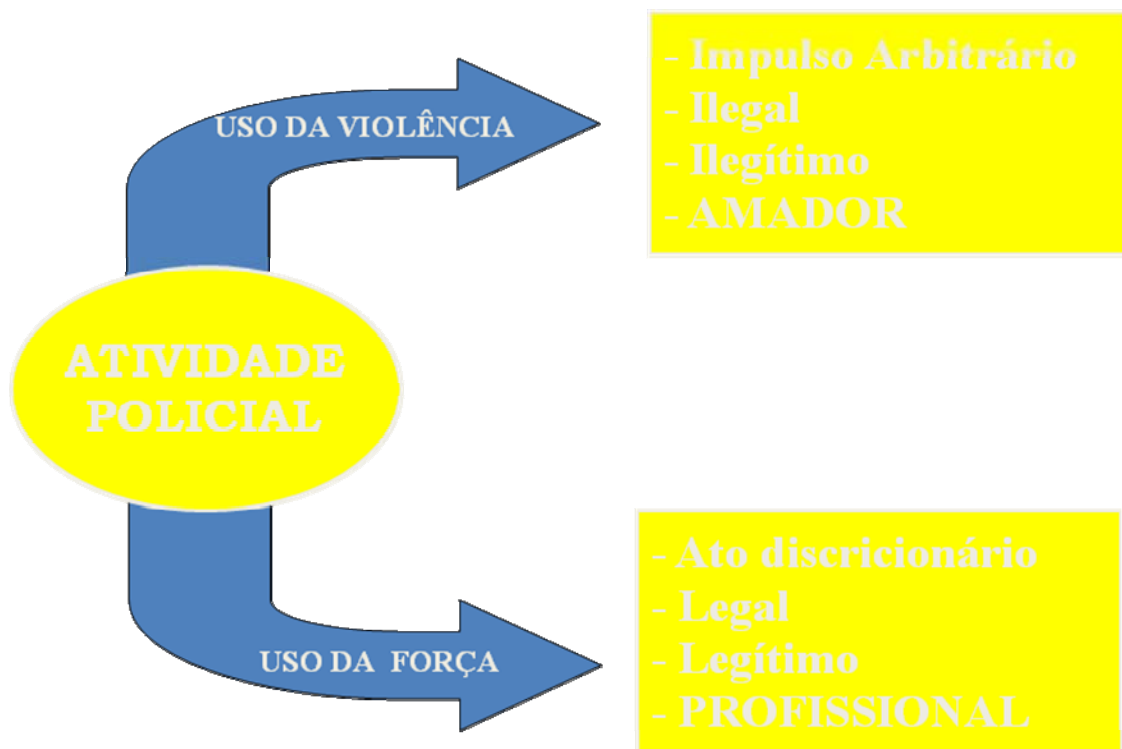


Figura 3: Atividade policial – uso da força/uso da violência.

**TENDÊNCIA GLOBAL
POLÍCIA COMUNITÁRIA**



OCORRÊNCIA DE DELITO



(REPRESSÃO IMEDIATA)

INTERVENÇÃO POLICIAL

EMPREGO DA FORÇA E DE ARMA DE FOGO



**AÇÃO INADEQUADA DE UM POLICIAL PODE COLOCAR
VIDAS EM RISCO**



PODE COMPROMETER A IMAGEM INSTITUCIONAL

PRIORIDADE DE SEGURANÇA

PÚBLICO

POLICIAIS

INFRATORES

RESPEITANDO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E A DIGNIDADE HUMANA.

MODELO DE USO PROGRESSIVO DA FORÇA

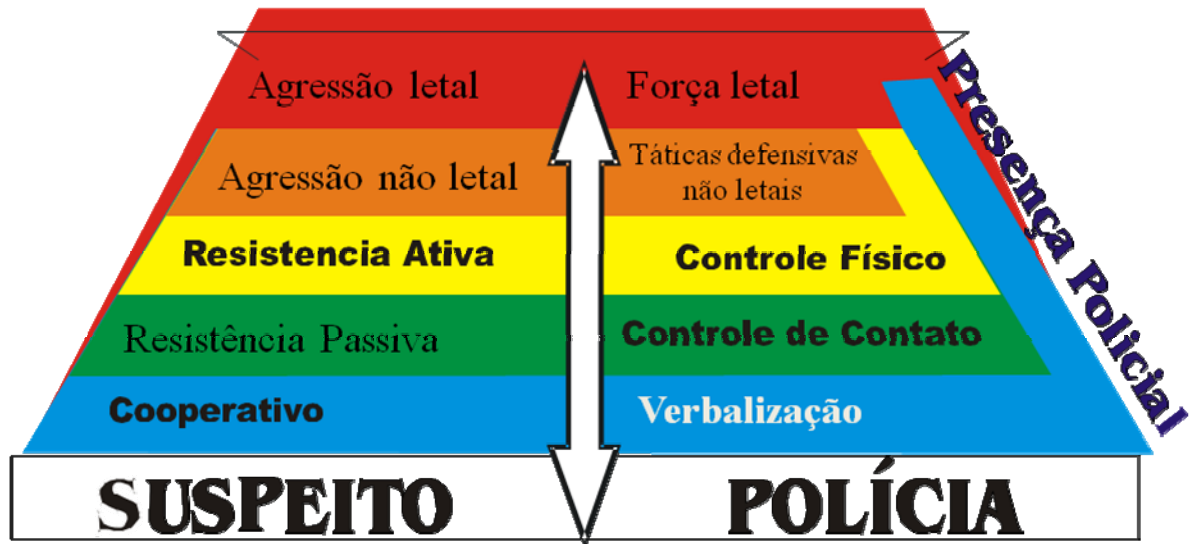


Figura 4: Modelo de uso progressivo da força.

ANEXO D – Princípios básicos

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei

Adotado em 7 Set 90, por ocasião do 8º Congresso das Nações Unidas sobre
Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes

- Dotar os Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei de armas não letais e equipamentos defensivos: escudos, viseiras, coletes antibalas, e veículos blindados.

- Os Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes da utilização da força ou armas de fogo.

- Sempre que o uso legítimo da força ou de arma de fogo for indispensável:

a. Moderação e Proporcionalidade à gravidade da infração e ao objeto legítimo a alcançar.

- Os Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas.

- Os Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei (FEAL) devem identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizarem armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, exceto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis, implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.

- Na formação dos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei (FEAL) - Atenção particular às questões de Ética Policial e de Direitos Humanos,

- resolução pacífica de conflitos,
- conhecimento do comportamento de multidões
- métodos de persuasão, de negociação e mediação meios técnicos, tendo em vista limitar a utilização da força ou de armas de fogo.

Os organismos de aplicação da lei deveriam rever o seu programa de formação e procedimentos operacionais, em função de incidentes concretos.

ANEXO E – Direitos Humanos na Polícia Militar

CONHECIMENTO/PROCEDIMENTO/ATITUDES

Direitos Humanos Direito Humanitário

Polícia

Dimensões do Conhecimento

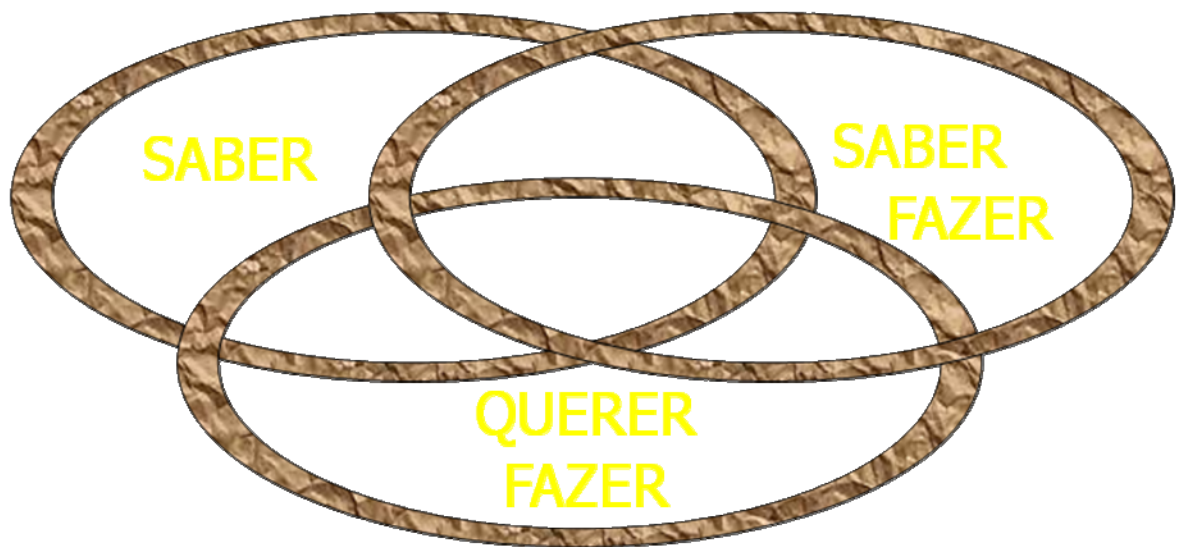


Figura 6: Dimensões do conhecimento.

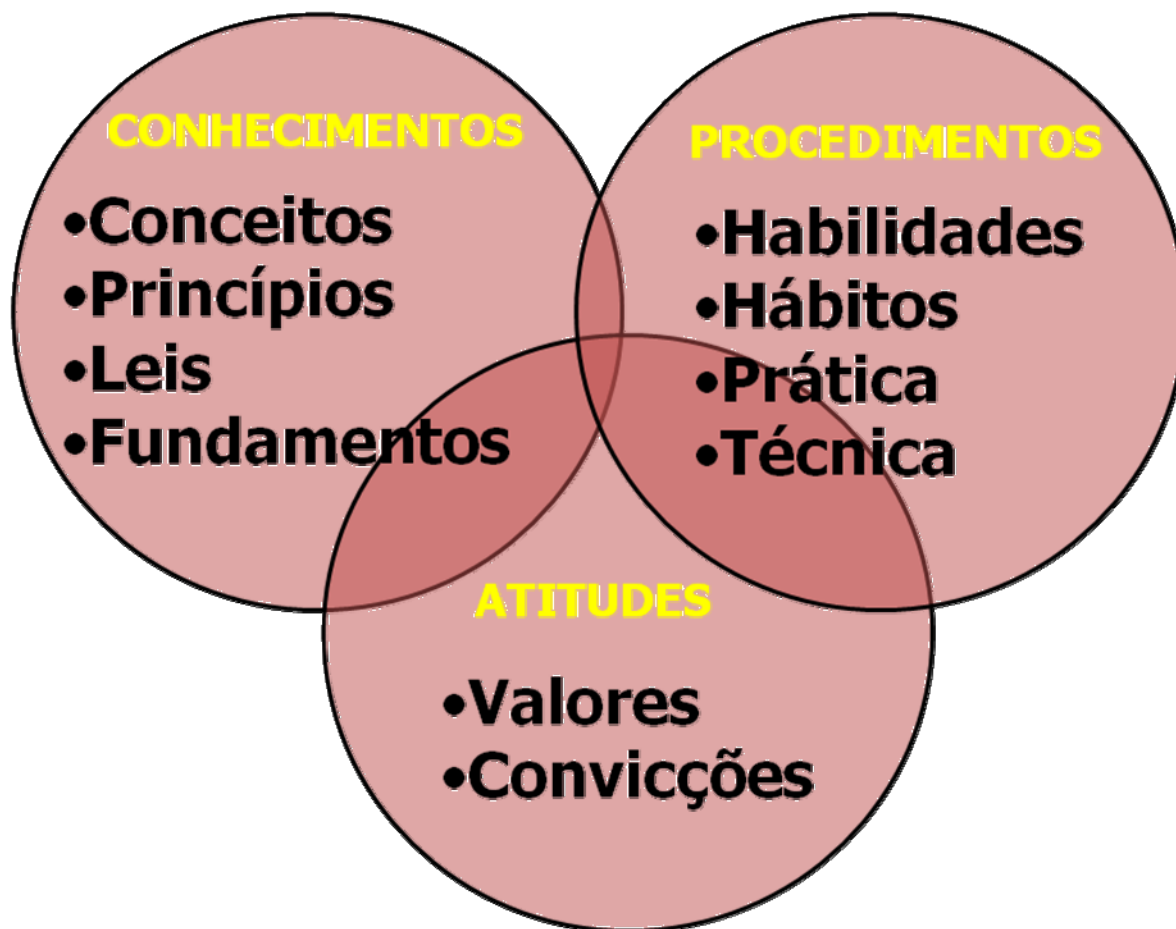


Figura 7: Conhecimento/procedimento/atitudes.

ANEXO F – Medidas na polícia militar

PRÁTICAS POLICIAIS



PRÁTICAS POLICIAIS



Figura 8: Práticas policiais.

ANEXO G – Cruz vermelha

O COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV)



Figura 9: Comitê internacional da cruz vermelha.

História

Mandato

Atividades

O quê é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) ?

Uma instituição privada e independente com sede em Genebra, Suíça;
Internacional devido a sua atividade mundial.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é:

Independente de todo governo

... Seus atos e decisões se baseiam exclusivamente em considerações de índole humanitária.

Uma batalha... Um homem... Um comitê...



... Henry Dunant

Figura 10: Foto de Henry Dunant.

BATALHA DE SOLFERINO 1859



Figura 11: Batalha de Solferino 1859.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é o fundador da Cruz Vermelha nasceu na guerra em 1863.

Henry Dunant em seu livro, “Uma Lembrança de Solferino”, propôs:

- fundação de sociedades de socorro;
- elaboração de um tratado inviolável para proteger os feridos em campo de batalha.



Figura 12: Livro de Henry Dunant – “Uma Lembrança de Solferino.”

Seus fundadores, em 1863:



Figura 13: Fundadores em 1863.

Emblema protetor / distintivo

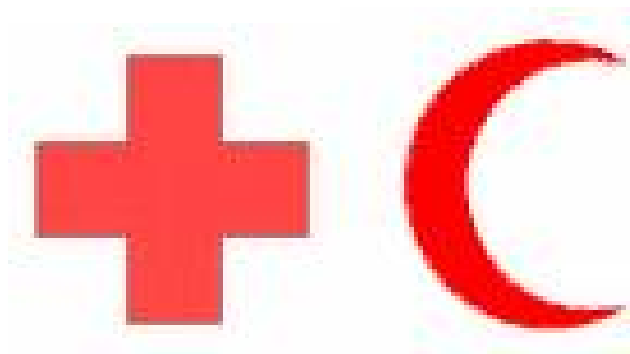


Figura 14: Emblema protetor/distintivo.

Seu objetivo:

Atuar no campo da assistência às vítimas da guerra e da violência interna e se esforça por fazer aplicar as normas de humanidade que restringem o emprego da violência armada.

Bases Jurídicas de Atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV):

As Convenções de Genebra

Seus Protocolos Adicionais

Seus próprios estatutos...

...aprovados pela quase totalidade dos Estados.

Contextos de Atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV):

Conflitos armados internacionais;

Conflitos armados não internacionais;

Tensões internas;

Paz.

Público alvo:

Pessoas afetadas pelas situações de conflitos que não participam ou deixaram de participar dos conflitos:

militares feridos;

prisioneiros de guerra (ou de segurança) ou combatentes capturados;

população civil afetada.

Bases de Ação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV):

- Ação Operacional
- Conflitos / Violências
- Atividade de Prevenção
- Paz

Ações Operacionais:

Assistência;
Assistência material;
Assistência médica;
Proteção;
Restabelecimento de laços familiares;
Agência Central de Buscas.

Atividades de Prevenção:

Desenvolvimento do DIH;
Promoção e difusão do DIH e outras normas à:

- Forças Armadas, Tropas de Paz da ONU;
- Polícia, Guerrilheiros;
- Público Civil.

Campanhas de sensibilização:
Minas Antipessoais;
Mulheres e Crianças;
60º Aniversário das Convenções de Genebra.

Princípios fundamentais:

Imparcialidade, neutralidade, independência,
Humanidade, serviço voluntário, universalidade e unidade.

FINANCIAMENTO

Contribuições Voluntárias:

- dos Estados Partes que ratificaram as Convenções de Genebra;
- das Sociedades Nacionais de Cruz Vermelha;
- outras doações.

Generalidades:

- O CICV possui delegações (regionais e operacionais) em mais de 50 países atuando em aprox. 80 países;
- Seu efetivo está distribuído nos sete continentes.

A luta contra a tortura e os maus tratos:

Conforme é bem conhecido a tortura é proibida em todas as circunstâncias;

Para o CICV, a proteção significa a salvaguarda não somente da integridade física dos indivíduos, mas também da integridade psicológica;

Obviamente a responsabilidade primária na luta contra a tortura repousa nos governos por meio de medidas legislativa, judicial ou disciplinar.

